

EBA/GL/2021/12

11 de novembro de 2021

Orientações

relativas a uma metodologia comum de avaliação para a concessão de autorizações como instituição de crédito nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 08.04.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas através do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2021/12». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações são publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam uma metodologia comum de avaliação («MCA») para a concessão de autorizações em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE («CRD»), no âmbito do mandato conferido à EBA pelo artigo 8.º, n.º 5, da referida diretiva, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2019/878.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se a todos os casos em que, em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, as autoridades competentes tenham de avaliar a concessão de uma autorização como instituição de crédito – definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013² («CRR»).

Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no CRR, na CRD, no Regulamento 2019/2033³ relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e na Diretiva 2019/2034⁴ relativa à supervisão das empresas de investimento têm o mesmo significado nas orientações.
9. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Autoridade de supervisão de CBC/FT	A autoridade competente, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010
MCA	Metodologia comum de avaliação

² Com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento 2019/2033/UE relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento.

³ Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014

⁴ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE

3. Aplicação

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 08.04.2022.

4. Princípios gerais

4.1 Metodologia comum de avaliação

11. As autoridades competentes devem assegurar que, para efeitos da concessão de uma autorização como instituição de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do CRR, aplicam a metodologia comum de avaliação («MCA») prevista nas presentes orientações.
12. A MCA estabelece os critérios e métodos segundo os quais as autoridades competentes devem avaliar os requisitos comuns para a concessão de autorização como instituição de crédito previstos nos artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2013/36/UE.
13. Para efeitos das presentes orientações, as referências ao risco incluem também o risco de BC/FT. As autoridades competentes devem, por conseguinte, avaliar exaustivamente os aspetos relacionados com o CBC/FT para efeitos da concessão da autorização. Para o efeito, as autoridades competentes devem cooperar com o supervisor de CBC/FT relevante e com outros organismos públicos relevantes, consoante adequado, em conformidade com o artigo 117.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE⁵.
14. A fim de garantir que a avaliação para a concessão da autorização se baseia em informações fiáveis, as autoridades competentes devem analisar as informações e os documentos apresentados com o pedido nos termos das *RTS on information for authorisation* [Normas técnicas de regulamentação relativas às informações para autorização], tendo em conta os requisitos de veracidade, clareza, exatidão, atualidade e caráter exaustivo, e tendo em vista garantir uma gestão sã e prudente da instituição. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, das *RTS on information for authorisation*, as autoridades competentes podem igualmente exigir que o requerente apresente informações suplementares ou explicações adicionais.
15. A MCA é tecnologicamente neutra e favorável à inovação, pelo que abrange instituições de crédito requerentes com todos os modelos de negócio, tanto modelos de negócio e/ou mecanismos de execução tradicionais como inovadores, não impondo, igualmente, requisitos para a utilização de tecnologias específicas ou a adoção de determinadas estruturas. Por conseguinte, não impede a emergência e a expansão de novas tecnologias e modelos de negócio inovadores. Consequentemente, as autoridades competentes não devem preferir ou impedir a adoção de uma determinada tecnologia, nem devem preferir ou prejudicar um determinado modelo de negócio ou serviço no contexto da avaliação do pedido. Tal não

⁵ Em especial, as «Guidelines on cooperation on and information exchange between prudential supervisors, AML/CFT supervisors and financial intelligence units under Directive 2013/36/EU» da EBA [Orientações da EBA relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão de CBC/FT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE]. O documento de consulta, EBA/CP/2021/21, de 27 de maio de 2021, encontra-se disponível em: <https://www.eba.europa.eu/eba-consults-new-guidelines-cooperation-and-information-exchange-area-anti-money-laundering-and>

prejudica a necessidade de garantir que o modelo de negócio ou o mecanismo de execução não possam constituir um obstáculo à supervisão efetiva das autoridades competentes.

16. A fim de garantir condições de concorrência equitativas em toda a UE, a avaliação efetuada pelas autoridades competentes deve ser meramente técnica, refletir a regulação prudencial e estar em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2013/36/UE.

4.1.1 Proporcionalidade

17. As autoridades competentes devem proceder à avaliação para a concessão da autorização em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como especificado nas presentes orientações, tendo em vista assegurar que a avaliação seja coerente com o perfil de risco individual e o modelo de negócio da instituição de crédito requerente, de modo a que os objetivos dos requisitos regulamentares sejam efetivamente alcançados.

18. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) a dimensão prevista do balanço da instituição de crédito requerente e das suas filiais no âmbito da consolidação prudencial, conforme aplicável;
- b) a presença geográfica prevista da instituição de crédito requerente e a dimensão das suas operações em cada jurisdição;
- c) a forma jurídica da instituição de crédito requerente, incluindo se a instituição de crédito faz parte de um grupo;
- d) se a instituição está ou não cotada em bolsa;
- e) o tipo de atividades e de serviços prestados pela instituição de crédito requerente (p. ex., ver também o anexo I da Diretiva 2013/36/UE e o anexo I da Diretiva 2014/65/UE);
- f) o modelo de negócio (incluindo o seu caráter inovador, a sua singularidade ou complexidade) e a estratégia, bem como o nível de risco previsto decorrente da aplicação e execução; a natureza e complexidade das atividades comerciais visadas;
- g) a estrutura organizativa da instituição de crédito;
- h) a estratégia de risco, a apetência pelo risco e o perfil de risco planeados da instituição de crédito requerente;
- i) a titularidade e a estrutura de financiamento da instituição de crédito requerente;
- j) o tipo de clientes (p. ex., retalho, empresariais, institucionais, pequenas empresas, entidades públicas) e a complexidade dos produtos ou dos contratos planeados;
- k) as funções e os canais de distribuição subcontratados planeados;

- l) os sistemas de tecnologias da informação (TI) existentes e/ou planeados, incluindo os sistemas de continuidade e as atividades subcontratadas neste domínio;
 - m) se a instituição de crédito requerente pertence a um grupo sujeito à supervisão em base consolidada da autoridade competente;
 - n) se a instituição de crédito requerente apresenta um pedido apenas para atividades específicas ou se uma instituição de crédito existente solicita um alargamento do âmbito da autorização sempre que a autorização tenha sido concedida exclusivamente para o exercício de atividades específicas;
 - o) a coerência com o tipo e a amplitude das informações exigidas nos termos das *RTS on information for authorisation*.
19. No caso do n.º 18, alínea m), e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, das *RTS on information for authorisation*, a intensidade da avaliação deve ter em conta o conhecimento direto da autoridade competente – com base nas informações de que dispõe – sobre o modelo de negócio, o perfil de risco e as atuais condições prudenciais, financeiras, comerciais e operacionais da instituição de crédito ou do grupo requerente.
20. No caso do n.º 18, alínea n), desde que o alargamento solicitado não altere materialmente a natureza e o perfil de risco da instituição de crédito, a avaliação das autoridades competentes deve ter um âmbito limitado e centrar-se no impacto das novas atividades adicionais no modelo de negócios global e na capacidade de cumprir os requisitos prudenciais, em especial no que se refere à gestão sã e prudente da instituição de crédito (incluindo, em especial, a rentabilidade dos novos segmentos de atividade e a sustentabilidade global do plano de atividade, a idoneidade dos membros do órgão de administração na sua função de gestão ou de supervisão, o quadro do controlo interno e os sistemas informáticos). Deve também ter em conta o conhecimento direto da autoridade competente sobre o modelo de negócio, o perfil de risco e as atuais condições prudenciais, financeiras, comerciais e operacionais da instituição de crédito requerente.
21. A aplicação do princípio da proporcionalidade pelas autoridades competentes não pode nunca equivaler a isentar a instituição de crédito requerente do cumprimento de quaisquer requisitos obrigatórios para a concessão da autorização.

4.2 Coerência e continuidade entre a avaliação na autorização e a avaliação prudencial em sede de supervisão contínua

22. De acordo com a MCA, as autoridades competentes devem avaliar o pedido de autorização como instituição de crédito em conformidade com os requisitos prudenciais e com as metodologias de avaliação da supervisão aplicadas numa perspetiva de continuidade das

operações. Devem evitar práticas de avaliação que promovam abordagens contraditórias entre as várias fases do ciclo de vida da instituição de crédito.

23. Para o efeito, a fim de evitar duplicações e incoerências da regulamentação, as presentes orientações devem ser lidas tendo em conta o disposto nos atos legislativos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do regulamento que cria a EBA, bem como nos atos delegados e de execução associados, nas RTS, normas técnicas de execução (ITS), orientações e recomendações, adotados ao abrigo destes atos legislativos, que são relevantes para a MCA, e remeter para os mesmos sempre que seja adequado e oportuno.
24. A avaliação das autoridades competentes deve centrar-se em garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito a partir do primeiro dia de acesso ao mercado.
25. Para garantir que este objetivo seja alcançado, as autoridades competentes só devem conceder a autorização se considerarem que estão preenchidos todos os requisitos de autorização. Não obstante, as autoridades competentes devem ter em consideração os ajustamentos técnicos e operacionais a que a instituição de crédito poderá estar sujeita durante a sua fase de constituição. Para garantir que estas circunstâncias sejam devidamente tidas em conta, as autoridades competentes podem aplicar condições suspensivas e/ou obrigações subsequentes ou restrições, ou esclarecer as suas expectativas quanto a domínios específicos sobre os quais incide a supervisão, em conformidade com os n.ºs 26–29 *infra*.
26. As autoridades competentes podem, de acordo com o seu critério, impor à instituição de crédito requerente condições suspensivas e/ou obrigações subsequentes no momento da emissão da autorização. A imposição de tais condições suspensivas e/ou obrigações subsequentes deve ser sujeita à avaliação positiva das autoridades competentes de que todos os requisitos para a concessão da autorização estão preenchidos quanto à substância e de que estão reunidas as condições para a concessão da autorização. A fim de garantir a clareza e a segurança jurídica, as autoridades competentes devem descrever essas condições suspensivas e/ou obrigações subsequentes de forma clara e adequada, aquando da sua aplicação.
27. Em conformidade com o disposto no n.º 26, as autoridades competentes só podem aplicar condições suspensivas relativas a aspetos formais e não substantivos dos requisitos de autorização, que, na prática, só possam ser cumpridos pela instituição de crédito requerente após a avaliação positiva da autoridade competente quanto ao cumprimento na sua substância de todos os requisitos de autorização. A título de exemplo, os aspetos formais ou não substantivos dos requisitos de autorização podem incluir, consoante as circunstâncias, a apresentação de um documento formalmente adotado pelo requerente, a conclusão formal de um procedimento interno do requerente ou testes do sistema de TIC para verificar o seu pleno funcionamento na prática.
28. De acordo com os requisitos e os limites estabelecidos nos n.ºs 26 e 27, as autoridades competentes podem subordinar a autorização a condições suspensivas relacionadas com aspetos em que o requerente ou a entidade tenha de praticar uma ação ou abster-se de

praticar uma ação antes de a autorização entrar em vigor. As autoridades competentes devem estabelecer um prazo para o cumprimento e indicar claramente que a autorização só entrará em vigor depois de cumprida a condição. Enquanto a condição não estiver preenchida, a instituição de crédito requerente não pode exercer atividades bancárias nem utilizar o nome «banco», «caixa económica» ou outros nomes bancários.

29. Em conformidade com o disposto no n.º 26, as autoridades competentes podem impor obrigações subsequentes à instituição de crédito requerente, a fim de acautelar aspetos que ocorram após a concessão da autorização. Estas obrigações subsequentes só podem ser impostas pelas autoridades competentes quando, apesar de a instituição de crédito requerente cumprir todos os requisitos da autorização na sua substância, o cumprimento de um ou mais deles tenha de ser especificamente controlado e aplicado de forma contínua, se tal se justificar. Consequentemente, as autoridades competentes devem esclarecer que, embora o incumprimento de uma obrigação não torne a prática do ato de autorização inicial ineficaz em si mesmo, o seu incumprimento deve ser tratado por instrumentos de supervisão ou resultar na aplicação de medidas de execução e/ou sanções. A título de exemplo, podem ser impostas obrigações em relação a aspetos que sejam considerados medidas de aplicação da autorização, tais como obrigações de comunicação de informações ou a garantia de que os membros do órgão de administração demonstram conhecimentos específicos adequados (por exemplo, frequência de formação).
30. Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos para a autorização por parte da instituição de crédito requerente, e sob reserva da avaliação positiva quanto à concessão da autorização, as autoridades competentes podem – de acordo com o seu critério – impor restrições ao âmbito de algumas ou de todas as atividades que a instituição de crédito será autorizada a exercer. As autoridades competentes podem impor restrições a algumas ou a todas as atividades bancárias da instituição de crédito requerente no mesmo documento de autorização ou separadamente do mesmo. O exercício restritivo de algumas ou de todas as atividades bancárias pode ser incluído no pedido de autorização pela instituição de crédito requerente ou pode resultar da avaliação global efetuada pela autoridade competente.
31. A fim de garantir clareza e segurança jurídica, as autoridades competentes devem definir claramente essas restrições. A título de exemplo, as autoridades competentes podem aplicar restrições à autorização, impondo uma obrigação de aceitar apenas depósitos até um determinado montante por depositante ou de emitir apenas determinados tipos de valores mobiliários ou de emitir valores mobiliários apenas a determinados tipos de investidores. O levantamento das restrições aplicadas deve ser objeto de uma avaliação proporcional por parte da autoridade competente, em conformidade com o disposto no n.º 18.
32. Sob reserva do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da autorização, as autoridades competentes – no momento da emissão da autorização – podem chamar a atenção da instituição de crédito requerente para domínios específicos de supervisão e ilustrar as suas expectativas no mesmo documento de autorização ou separadamente do mesmo. As autoridades competentes devem expor os fundamentos, definir com clareza o tema e os

objetivos pretendidos. As expectativas da autoridade competente, apesar de não serem juridicamente vinculativas, devem servir de orientação para a instituição de crédito numa perspetiva de continuidade das operações.

33. Caso a instituição de crédito requerente pertença a um grupo bancário e seja exigido o cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos nas partes II a VIII do CRR por parte da instituição de crédito requerente ou da sua empresa-mãe com base na sua situação consolidada, as autoridades competentes devem apreciar a análise apresentada pelo requerente nos termos do artigo 4.º, alínea f), das *RTS on information for authorisation*, tendo em vista avaliar o seu caráter exaustivo e abrangente. Caso a autoridade competente seja também a autoridade de supervisão em base consolidada, deve também examinar qualquer efeito sobre os requisitos prudenciais aplicáveis a nível consolidado.
34. As autoridades competentes devem identificar a existência de eventuais obstáculos, tendo em conta, em especial, a existência de relações estreitas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da CRD, que possam entravar o exercício efetivo das funções de supervisão, incluindo, se for caso disso, em base consolidada, e considerar qualquer informação, circunstância ou situação relevante de acordo com o artigo 12.º das *RTS on information for authorisation*.

4.3 Situações em que é exigida uma autorização

35. As autoridades competentes devem garantir que, em caso de fusão de duas ou mais instituições de crédito que implique a incorporação de uma nova entidade para desenvolver as atividades bancárias objeto de fusão, essa entidade recém-criada esteja sujeita à concessão prévia de autorização pela autoridade competente. Do mesmo modo, nos Estados-Membros em que a autorização é concedida atividade-a-atividade, as autoridades competentes devem garantir que o alargamento das atividades comerciais, em resultado de uma fusão por incorporação de outra instituição de crédito ou da aquisição das atividades de uma instituição de crédito terceira, seja sujeito a uma extensão prévia da autorização caso essas novas atividades comerciais não estejam já abrangidas pela autorização emitida à instituição de crédito.
36. A execução de operações de reestruturação de grupo ou a transferência de atividades enquanto instituição de crédito de uma entidade para outra pode exigir que certas atividades sejam separadas da operação e atribuídas a uma nova entidade constituída temporariamente antes de essas atividades serem incorporadas na instituição de crédito adquirente.⁶
37. Sempre que as autoridades competentes considerem que, em virtude das atividades temporariamente transferidas, tal entidade corresponde à definição de instituição de crédito, essa entidade deve ser sujeita a autorização prévia.

⁶ Por exemplo, a venda de uma instituição de crédito que faça parte de um grupo em que certas atividades que exigem uma autorização como instituição de crédito da entidade alienada tenham de permanecer no grupo. As atividades que devem permanecer podem, por exemplo, ser incorporadas numa nova entidade jurídica temporária e ser posteriormente objeto de fusão com outra entidade do grupo autorizada como instituição de crédito.

38. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes não devem sujeitar a transferência das atividades da instituição de crédito para uma entidade temporária à concessão de uma autorização prévia se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- (a) a constituição da entidade temporária cumpre os requisitos formais da estrutura para a execução da operação e a duração prevista da instituição de crédito temporária corresponde a um «segundo jurídico», ou seja, um curto período de tempo indeterminado durante o qual a entidade temporária detém as atividades da instituição de crédito, a fim de concluir formalmente uma série de operações jurídicas que são necessárias para fundir a entidade temporária com o adquirente, e
 - (b) as entidades participantes da fusão tomaram medidas adequadas e suficientes para fazer face aos riscos de execução da operação, incluindo no caso de a transferência não poder ser concluída no «segundo jurídico». Tais medidas (por exemplo, a reversão das atividades transferidas) devem ter por objetivo assegurar que a entidade temporária seja impedida de exercer a sua atividade no mercado, desenvolvendo atividades que exijam autorização como instituição de crédito.
39. As autoridades competentes devem esclarecer que uma autorização para exercer atividade enquanto instituição de crédito, concedida a uma entidade específica, só deve ser utilizada por essa entidade e não deve ser transmitida a outra entidade.
40. Considerando que a autorização é concedida pelas autoridades competentes nos termos da legislação nacional aplicável, quando uma instituição de crédito tencione transferir a sua sede para outro Estado-Membro, as autoridades competentes devem subordinar essa realocização à concessão prévia da autorização pela autoridade competente do Estado-Membro onde se irá situar a nova sede social da instituição de crédito.
41. Em conformidade com o direito das sociedades nacional aplicável, as instituições de crédito existentes podem alterar a sua forma jurídica. Caso a alteração da forma jurídica não implique alterações significativas a nível da supervisão, as autoridades competentes não devem condicionar a alteração à concessão de uma autorização nova ou alterada.

5. Autorização como instituição de crédito nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR e respetivo âmbito

5.1 Atividades que exigem um pedido de autorização

42. Nos termos da Diretiva 2013/36/UE, a proteção da poupança e da estabilidade financeira exige que o exercício da atividade de instituição de crédito esteja sujeito a uma autorização prévia da autoridade competente, que só pode ser concedida após a avaliação positiva do pedido apresentado pela instituição de crédito requerente.
43. As autoridades competentes devem avaliar se o requerente preenche todos os elementos da definição de instituição de crédito estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR – «uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria». Em especial, devem avaliar se tanto a atividade de «aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis» como a de «conceder crédito por conta própria» serão exercidas pela instituição de crédito requerente.
44. Tal não prejudica a possibilidade de uma instituição de crédito exercer as atividades previstas no anexo I da CRD em conformidade com a legislação nacional. A avaliação do plano de atividades pelas autoridades competentes deve, por conseguinte, abranger todas as atividades previstas pela instituição de crédito requerente no programa de atividades, incluindo as que vão além da aceitação do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e da concessão de crédito por conta própria, independentemente de estarem ou não previstas no anexo I da CRD, ou outras atividades nos termos da legislação nacional. As autoridades competentes devem examinar a coerência e a correspondência entre as atividades previstas e a organização interna do requerente, bem como a ausência de elementos que possam impedir o exercício efetivo das suas funções de supervisão. Neste sentido, as autoridades competentes devem esclarecer que, uma vez autorizada, a instituição de crédito requerente será sujeita a um escrutínio global de todas as atividades exercidas pela mesma, exclusivamente para efeitos de determinação do impacto de todas essas atividades na regulação e supervisão prudenciais da instituição de crédito no seu conjunto.
45. Caso as autoridades competentes considerem que o modelo de negócio da instituição de crédito requerente não preenche todos os elementos da definição de instituição de crédito estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR, devem recusar a concessão da autorização.

46. Na ausência de um conceito comum a nível da UE dos elementos que compõem a definição de instituição de crédito estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), do CRR, as presentes orientações indicam às autoridades competentes os aspetos fundamentais de tais elementos, bem como os domínios que requerem especial atenção das autoridades competentes aquando da avaliação do pedido de autorização.
47. Ao avaliarem se a expressão «cuja atividade» está preenchida, as autoridades competentes devem avaliar se a combinação de ambas as atividades de «aceitação do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis» e «concessão de crédito por conta própria» será realizada de forma regular e sistemática.
48. De acordo com o princípio geral da proteção da poupança, ao avaliar se a expressão «“aceitação” do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis» está preenchida, as autoridades competentes devem assegurar, entre outras coisas, que o modelo de negócio da instituição de crédito requerente (e, por conseguinte, a sua estrutura de financiamento) abrange a aceitação e/ou detenção desses depósitos e outros fundos reembolsáveis até ao seu reembolso integral. O reembolso integral está relacionado com o montante do capital acrescido de eventuais juros vencidos.
49. Ao avaliarem se a expressão «depósitos» está preenchida, as autoridades competentes devem centrar a sua atenção, pelo menos, na garantia de que são:
 - a. uma soma da moeda fiduciária, sob qualquer forma (como moedas, notas, moeda escritural, etc.);
 - b. reembolsáveis a pedido ou num momento acordado contratualmente e com ou sem juros ou prémio;
 - c. recebidos de terceiros (pessoas singulares ou coletivas);
 - d. recebidos no exercício da atividade a título comercial.
50. As autoridades competentes devem também ter em conta que os depósitos podem assumir várias formas, podem ser transmissíveis ou outros depósitos, incluindo depósitos poupança, depósitos a prazo fixo ou certificados de depósito não negociáveis.
51. As autoridades competentes devem igualmente assegurar, entre outros aspetos, que as exclusões do conceito de depósitos elegíveis e da obrigação de reembolso pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos («SGD»), não afetam o conceito de «depósitos» para efeitos da concessão da autorização como instituição de crédito.
52. Ao avaliar se a expressão específica «outros fundos reembolsáveis» está preenchida, as autoridades competentes devem fazer referência aos «instrumentos financeiros que possuem a característica intrínseca do seu reembolso», bem como aos «que, se bem que não possuindo

essa característica, são objecto de um acordo contratual que prevê o reembolso dos fundos pagos»⁷. Devem também ter em conta que esse conceito deve incluir obrigações e outros títulos comparáveis, tais como certificados negociáveis (não nominativos) de depósito, desde que estes sejam emitidos continuamente pela instituição de crédito⁸.

53. Ao avaliarem se os depósitos ou outros fundos reembolsáveis são aceites «do público», as autoridades competentes devem, em especial, verificar se os «depósitos ou outros fundos reembolsáveis» são recebidos a título comercial de pessoas singulares ou coletivas que não sejam a instituição de crédito.
54. Ao avaliarem se a expressão «concessão de crédito» se encontra preenchida, as autoridades competentes devem verificar, em especial, se a instituição de crédito requerente celebrará contratos para a disponibilização de uma quantia em dinheiro para um fim especificado ou não especificado, durante um período a acordar, e que será reembolsada em conformidade com condições acordadas, que normalmente preveem uma remuneração. No que se refere especificamente à expressão «por conta própria», as autoridades competentes devem avaliar se a instituição de crédito requerente tenciona ser o credor do financiamento concedido.
55. No âmbito da avaliação para a concessão da autorização como instituição de crédito, as autoridades competentes devem igualmente ponderar se a concessão de uma autorização como instituição de crédito é exigida pela situação subjacente e pelas circunstâncias atuais da instituição de crédito requerente. Devem avaliar a adequação e a necessidade da autorização como instituição de crédito, tendo em conta as atividades que a instituição de crédito requerente tenciona desenvolver.
56. Quando, com base nas informações apresentadas com o pedido, não for completamente claro que o exercício da atividade enquanto instituição de crédito corresponde à intenção comercial efetiva da instituição de crédito requerente, as autoridades competentes devem aumentar o nível de escrutínio do pedido. É o que acontece, em particular, quando verificam o cumprimento limitado ou formal dos componentes individuais da definição de instituição de crédito.

Nessas circunstâncias, as autoridades competentes devem examinar os eventuais motivos comerciais adicionais da instituição de crédito requerente que justificam a apresentação do pedido, tais como os benefícios decorrentes do estatuto da instituição de crédito em termos de reputação, o acesso aos sistemas de pagamento e liquidação e financiamento mais barato. As autoridades competentes devem, entre outros aspetos, dispensar especial atenção ao nível de risco das atividades previstas e à viabilidade do modelo de negócio, tendo também em conta, entre outros aspetos, os potenciais efeitos negativos sobre os sistemas de garantia de depósitos e o montante e a qualidade das garantias armazenadas nos bancos centrais.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 1999 no processo C-366/97, *Romanelli*.

⁸ De acordo com o considerando 14 da CRD, «O âmbito de aplicação das medidas deverá, portanto, ser o mais amplo possível e abranger todas as instituições cuja atividade consista em receber do público fundos reembolsáveis, quer sob a forma de depósitos quer *sob outras formas, como a emissão contínua de obrigações e de outros títulos comparáveis [...]*» (itálico acrescentado).

5.2 Âmbito da autorização

57. Na ausência de um âmbito uniforme da autorização estabelecido na legislação da UE, poderão estar em vigor diferentes regimes a nível nacional. Consequentemente, nos casos em que estejam em vigor regimes de «autorização universal», a autorização abrange todas as atividades enumeradas no anexo I da CRD e em conformidade com a legislação nacional.
58. Inversamente, se não estiver em vigor tal «autorização universal», a autorização será emitida atividade-a-atividade e abrangerá apenas as atividades específicas para as quais a autorização é concedida. Neste último caso, as autoridades competentes devem atualizar a sua avaliação quanto ao âmbito da autorização anteriormente emitida, sempre que a instituição de crédito solicitar a extensão da sua atividade comercial a atividades não abrangidas pela autorização emitida. Essa avaliação deve ser efetuada em conformidade com as orientações estabelecidas no n.º 20.
59. No entanto, em ambos os casos abrangidos pelos números 57 e 58, o âmbito da avaliação das autoridades competentes deve abranger todas as atividades previstas no programa de atividades.

6. MCA para autorização como instituição de crédito nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), do CRR

60. Em conformidade com o artigo 8.º-A da CRD, as empresas que cumpram uma das condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), subalíneas i) a iii), do CRR têm de pedir uma autorização como instituição de crédito.
61. Para o efeito, as empresas em causa têm de apresentar um pedido à autoridade competente em conformidade com os requisitos de informação estabelecidos nas *RTS 2020/11 (informações para autorização)* da EBA, nos termos do artigo 8.º-A, n.º 6, alínea a), da CRD⁹.
62. As autoridades competentes devem apreciar essas informações tendo em conta os requisitos de veracidade, clareza, exatidão e integralidade e tendo em vista assegurar uma gestão sã e prudente da instituição de crédito. Com base na avaliação, podem também exigir informações suplementares ou esclarecimentos em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5, das *RTS 2020/11 (informações para autorização)* da EBA, nos termos do artigo 8.º-A, n.º 6, alínea a), da CRD).
63. Para analisar e avaliar o pedido, as autoridades competentes devem aplicar todas as secções das presentes orientações na medida do necessário, tendo em conta as características específicas do requerente. Tal não prejudica o estabelecimento, na presente secção, de critérios de avaliação adicionais que tenham em conta as especificidades do requerente nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, alínea b), do CRR.
64. Tendo em vista racionalizar a avaliação em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 5, da CRD, as autoridades competentes devem cooperar com a autoridade competente indicada no artigo 67.º da Diretiva 2014/65/UE (MiFID2). Em especial, para efeitos de formação da sua própria avaliação do cumprimento, por parte do requerente, das condições de autorização como instituição de crédito, as autoridades competentes devem ter em conta a avaliação efetuada pela autoridade competente indicada no artigo 67.º da MiFID2, relativa ao cumprimento contínuo, por parte do requerente, das condições de autorização previstas na MiFID2.
65. As autoridades competentes devem assegurar que a instituição de crédito requerente cumprirá os requisitos prudenciais aplicáveis a partir do primeiro dia de acesso ao mercado como

⁹ RTS/2020/11 da EBA, de 16 de dezembro de 2020, Projeto de normas técnicas de regulamentação relacionadas com a aplicação de um novo regime prudencial às empresas de investimento sobre: - as informações para a autorização das instituições de crédito nos termos do artigo 8.º-A, n.º 6, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE [...]. <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/investment-firms/regulatory-technical-standards-prudential-requirements-investment-firms>

instituição de crédito autorizada. As autoridades competentes devem, por conseguinte, calibrar adequadamente a intensidade da sua avaliação relativamente aos requerentes que, antes do pedido, estavam sujeitos a requisitos prudenciais diferentes dos aplicáveis às instituições de crédito.

66. Para efeitos da avaliação do plano de atividades, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia estabelecida na secção 7 na medida em que for aplicável. Devem ainda ter em conta as especificidades do modelo de negócio da instituição de crédito requerente, considerando, em especial, as características do modelo de receitas que geram rendimento, a estrutura de financiamento e os riscos específicos a que esse modelo de negócio está ou poderá vir a estar exposto.

7. Análise do plano de atividades

7.1 Critérios gerais

67. A avaliação do plano de atividades pelas autoridades competentes deve basear-se nos documentos e informações relevantes apresentados pela instituição de crédito requerente, em especial nos termos do artigo 4.º, alíneas a) a h), e do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), das *RTS on information for authorisation*, centrar-se no modelo de negócio, na estratégia e no perfil de risco da instituição de crédito requerente e procurar definir uma posição sobre a viabilidade e sustentabilidade do seu modelo de negócio e a sua capacidade para cumprir os requisitos prudenciais no horizonte de planeamento.
68. Em conformidade com o n.º 13, as autoridades competentes devem avaliar a exposição aos riscos de BC/FT resultantes do plano de atividades da instituição de crédito requerente. Para o efeito, as autoridades competentes devem, em especial, avaliar se os setores, atividades, produtos, clientes visados, zona geográfica e canais de distribuição apresentam um nível mais elevado de risco de BC/FT.
69. Em conformidade com os princípios estabelecidos nos n.ºs 15 e 16, as autoridades competentes devem abster-se de indicar preferências por modelos de negócio específicos e ser neutras quanto às necessidades económicas da sua jurisdição.
70. As autoridades competentes devem calibrar a intensidade da sua avaliação tendo em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos no n.º 18.
71. Como critério geral, as autoridades competentes devem proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do plano de atividades com base no seu entendimento especializado. A fim de garantir a igualdade de tratamento e a coerência interna, o entendimento especializado deve basear-se nos critérios e na metodologia estabelecidos nas presentes orientações, em especial na presente secção 7.
72. Sem prejuízo do disposto no n.º 71, a fim de apoiar a avaliação do plano de atividades e na medida em que tal seja adequado e exequível, as autoridades competentes podem igualmente proceder a uma comparação entre pares de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 99.
73. A fim de assegurar a continuidade da supervisão entre a fase de autorização e a supervisão contínua da instituição de crédito requerente, a análise e o resultado da avaliação do plano de atividades realizada para efeitos da autorização devem ser partilhados no seio da autoridade competente, incluindo para efeitos de acompanhamento de qualquer medida de mitigação, sob a forma de condições suspensivas, obrigações subsequentes ou restrições, conforme referido na secção 4.2, n.ºs 25-32, que a autoridade competente possa ter aplicado no contexto da avaliação para a concessão da autorização.

7.2 Metodologia de avaliação

7.2.1 Estratégia de negócio

74. As autoridades competentes devem proceder a uma análise qualitativa da estratégia de negócio da instituição de crédito requerente, a fim de obter uma panorâmica dos tipos de atividades que tenciona desenvolver, da sua distribuição geográfica, da credibilidade dos pressupostos subjacentes e do perfil de risco associado da instituição de crédito requerente.
75. Para o efeito, as autoridades competentes devem conseguir obter uma perspetiva clara do seguinte:
- (a) os tipos de atividades que a instituição de crédito requerente tenciona desenvolver, incluindo a identificação dos segmentos de atividade fundamentais e não fundamentais e dos tipos de clientes visados. Esta análise deve ser funcional para determinar as atividades abrangidas pela autorização ou, em conformidade com o n.º 58, o âmbito da autorização, bem como, consoante o caso, a disponibilidade de outros regimes de autorização adequados. A apreciação deve igualmente proporcionar à autoridade competente uma compreensão do perfil de risco associado, incluindo o risco de BC/FT, e do impacto sobre os requisitos de fundos próprios, as necessidades de liquidez e de financiamento, bem como sobre os sistemas de governo interno.
 - (b) a distribuição geográfica das atividades, incluindo a previsão do seu exercício através de filiais e sucursais ou através da liberdade de prestação de serviços na UE ou num país terceiro, bem como qualquer expansão prevista. Em especial, quando o modelo de negócios prevê a utilização de soluções digitais, as autoridades competentes devem avaliar se as atividades transfronteiriças planeadas se inserem no âmbito da «liberdade de prestação de serviços» ou do «direito de estabelecimento». A análise deve suportar, entre outros aspetos, o entendimento das autoridades competentes quanto à necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito regulamentar para o acesso aos mercados visados (por exemplo, a notificação de passaportes), de qualquer risco regulamentar conexo e a lógica comercial ou financeira subjacente à estrutura empresarial e à distribuição geográfica previstas. Deve igualmente ser suportada pela análise do risco de BC/FT associado a uma jurisdição, realizada no contexto da avaliação da estrutura operacional. Caso a instituição de crédito requerente tencione exercer uma grande parte das suas atividades fora da jurisdição em que apresentou o pedido de autorização, a autoridade competente, em conformidade com o considerando 16 da CRD, deve avaliar se a escolha da jurisdição do pedido tem por objetivo evitar normas regulamentares mais rigorosas (por exemplo, no que respeita ao regime de PBC/FT) em vigor noutro Estado-Membro.
 - (c) a estratégia global, explorando a lógica comercial da instituição de crédito requerente, bem como a estratégia global do grupo, quando o requerente pertencer a um grupo. Tal inclui uma compreensão adequada dos objetivos estratégicos, dos principais fatores

impulsionadores de negócios, de eventuais vantagens competitivas identificadas, dos objetivos quantitativos e qualitativos do plano de atividades, incluindo o produto ou serviço da empresa, a proposta de valor e a posição no mercado.

76. No que se refere especificamente a modelos de negócio e/ou mecanismos de execução inovadores, as autoridades competentes devem também prestar atenção à descrição das características inovadoras dos serviços e produtos previstos, incluindo um potencial aumento da exposição ao risco de BC/FT. Em conformidade com a abordagem assente na proporcionalidade e baseada no perfil de risco, as autoridades competentes podem considerar a possibilidade de apreciar a explicação subjacente da atratividade do novo produto, da fixação dos preços dos produtos, da estrutura e da vantagem comparativa. Essa apreciação deve ser coordenada e complementada com a análise do mercado visado, tal como descrito na secção 7.2.3, e com o potencial impacto dos principais indicadores externos na estratégia de negócio.
77. Uma compreensão clara da estratégia de negócio planeada permitirá às autoridades competentes avaliar a estratégia de financiamento conexa, os fatores externos e internos relevantes para alcançar os objetivos estratégicos e a plausibilidade dos pressupostos quantitativos. Em termos gerais, a avaliação deve proporcionar à autoridade competente uma perspetiva dos pontos fortes, fracos, das oportunidades e dos riscos da estratégia de negócio.

7.2.2 Estrutura de financiamento, avaliação e gestão da liquidez

78. As autoridades competentes devem conseguir obter uma perspetiva clara das fontes planeadas para o financiamento das atividades comerciais perspetivadas, incluindo a(s) fonte(s) do montante de capital inicial. As autoridades competentes devem apreciar as informações apresentadas pela instituição de crédito requerente (em especial nos termos do artigo 4.º das *RTS on information for authorisation*) para avaliar o perfil de liquidez e a estrutura do passivo, com especial incidência na credibilidade dos pressupostos subjacentes. No que diz respeito à estrutura do passivo, as autoridades competentes devem avaliar as diferentes fontes de financiamento (tipos de passivos, instrumentos e contrapartes), os custos conexos, as opções incorporadas e os seus prazos de vencimento contratuais e comportamentais. Uma perspetiva clara do perfil de liquidez e da estrutura do passivo permitirá às autoridades competentes avaliar as projeções para os rácios regulamentares de liquidez e de financiamento, como o RCL¹⁰ e NSFR¹¹, tendo igualmente em conta o seu desenvolvimento ao longo do horizonte de planeamento, devido ao aumento gradual das atividades comerciais e à execução da estratégia de financiamento (por exemplo, atração gradual de depositantes) na fase de constituição. As autoridades competentes devem também ter em conta que, embora no primeiro ano de atividades a maioria das fontes de financiamento disponíveis seja geralmente estável (por exemplo, capital social) e a proporção

¹⁰ Ver o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

¹¹ Ver o título IV – parte VI do CRR (introduzido no CRR II).

de ativos líquidos seja elevada, o desenvolvimento dos rácios regulamentares pode variar em função das atividades comerciais planeadas e da respetiva estratégia de financiamento do requerente.

79. As autoridades competentes devem proceder a uma avaliação mais intensa, incluindo questões pormenorizadas relativas a potenciais cenários alternativos, se a estrutura de financiamento revelar níveis elevados de concentração ou um perfil de financiamento desequilibrado (por exemplo, desfasamento excessivo dos prazos de vencimento).
80. Os custos de financiamento devem ser avaliados no contexto da avaliação das projeções financeiras (ver 7.2.5) como parte dos lucros e perdas da instituição de crédito requerente e, sempre que exequível e adequado, devem ser comparados com os seus pares. Além disso, os pressupostos subjacentes – em especial as taxas de juro planeadas – devem ser avaliados em função do contexto empresarial e macroeconómico.
81. As autoridades competentes devem apreciar as informações apresentadas, em especial nos termos estabelecidos no artigo 4.º, alíneas g), subalíneas. ii) a v)¹² das *RTS on information for authorisation*, a fim de avaliar a capacidade da instituição de crédito requerente para financiar, monitorizar, atualizar e comunicar a sua situação de liquidez e as reservas relativas, em função das suas necessidades¹³.
82. As autoridades competentes devem apreciar as informações apresentadas, em especial nos termos estabelecidos no artigo 4.º, alínea a), subalínea v)¹⁴ das *RTS on information for authorisation*, com o objetivo de avaliar o grau de preparação global do processo de avaliação interna da adequação da liquidez, tendo em conta, por exemplo, os seguintes aspetos:
 - (a) governo da liquidez. As autoridades competentes devem compreender claramente a capacidade efetiva da instituição para gerir a sua liquidez, incluindo se as respetivas funções têm recursos suficientes para assegurar uma boa gestão da liquidez e se são capazes de calcular o NSFR e o RCL. As autoridades competentes devem também compreender claramente as linhas de reporte estabelecidas para discutir a liquidez da instituição e os riscos conexos, incluindo o conteúdo e a frequência pretendidos dos relatórios a apresentar ao órgão de administração, à direção de topo e aos comités relevantes (se aplicável), a fim de determinar se podem discutir e contestar as questões relevantes;
 - (b) a estratégia de financiamento e o planeamento da liquidez. As autoridades competentes devem compreender claramente a capacidade da instituição de crédito para conceber cenários, incluindo testes de esforço e planos de financiamento de contingência;

¹² O artigo 4.º, alínea g), das *RTS on information for authorisation* prevê que o pedido deve conter «uma descrição dos seguintes quadros e políticas da instituição de crédito requerente: [...] b) política de gestão do risco de liquidez; c) política de concentração e diversificação do financiamento; d) política de gestão de garantias; e) política de depósitos».

¹³ Ver a secção 9.4, Quadro de controlo interno.

¹⁴ O artigo 4.º das *RTS on information for authorisation* prevê que «O pedido deve indicar todos os seguintes elementos sobre a situação financeira da instituição de crédito requerente: [...] um resumo da avaliação interna da adequação da liquidez, a nível consolidado, subconsolidado e individual, consoante aplicável, que demonstre que os recursos de liquidez da instituição de crédito serão adequados para cumprir os seus requisitos de liquidez individuais; [...]».

- (c) o quadro dos controlos internos de liquidez. As autoridades competentes devem compreender claramente os processos previstos de apreciação, validação e fundamentação com provas (por exemplo, relatórios, provas de controlo).
83. Em conformidade com a abordagem assente na proporcionalidade prevista no n.º 70, as autoridades competentes devem avaliar a capacidade e o grau de preparação da instituição de crédito requerente para resistir ao esforço de financiamento. Para o efeito, as autoridades competentes devem analisar o impacto do cenário de esforço de financiamento e de liquidez apresentado, como o aumento dos custos de financiamento, nos rácios de liquidez e de financiamento.
84. Se for caso disso, as autoridades competentes devem assegurar que a descrição apresentada do processo relevante para a preparação do plano de recuperação inclua indicadores de liquidez e de financiamento.
85. Na avaliação dos riscos para a liquidez e o financiamento, as autoridades competentes devem verificar o cumprimento futuro, por parte da instituição de crédito requerente, dos requisitos mínimos previstos na legislação da UE aplicável e na legislação nacional que a transpõe. No entanto, o âmbito da avaliação poderá ser alargado para além desses requisitos mínimos, com o objetivo de permitir às autoridades competentes solicitar à instituição de crédito requerente recursos de liquidez mais elevados para compensar riscos e incertezas não identificados.

7.2.3 Principais fatores externos, incluindo o contexto económico

86. Para formar uma opinião sobre a plausibilidade dos pressupostos estratégicos de uma instituição, as autoridades competentes devem incluir os principais fatores externos do plano de atividades, incluindo o contexto económico, no âmbito da sua avaliação global, em conformidade com os critérios a seguir indicados.
87. Em conformidade com a abordagem assente na proporcionalidade prevista no n.º 70, as autoridades competentes devem apreciar a panorâmica da análise dos mercados alvo apresentada pela instituição de crédito requerente, com o objetivo de obter uma compreensão adequada do contexto económico existente, tendo em conta as atividades dos principais intervenientes existentes e dos potenciais concorrentes no(s) mercado(s) alvo(s), bem como o desenvolvimento provável do contexto económico.
88. Para o efeito, as autoridades competentes devem apreciar a análise das tendências do mercado alvo que possam ter impacto no desempenho e na rentabilidade da instituição. Estas podem incluir, numa base casuística, as tendências regulamentares e macroprudenciais (por exemplo, alterações da legislação em matéria de distribuição de produtos da banca de retalho ou alterações dos rácios máximos de *loan-to-value* autorizados para hipotecas), as tendências tecnológicas (por exemplo, mudança para plataformas eletrónicas no caso de certos tipos de negociação) e as tendências sociais/demográficas (por exemplo, composição da clientela, mudanças de produtos em resultado da evolução das tendências do mercado, maior procura de serviços bancários islâmicos).

89. Se for caso disso, e com base numa análise casuística, a referência aos intervenientes existentes e aos potenciais concorrentes poderá incluir, para além das instituições financeiras estabelecidas, as empresas globais de tecnologia que alarguem a sua atividade aos serviços financeiros. Essa análise deve igualmente ser realizada de forma coordenada com a apreciação do mercado alvo, incluindo o impacto desses concorrentes na instituição de crédito requerente, por exemplo, na comercialização direta junto dos consumidores.

7.2.4 Principais fatores internos

90. Em conformidade com a abordagem proporcionada prevista no n.º 71 e numa base casuística, as autoridades competentes devem proceder a uma análise das características qualitativas do modelo de negócio previsto pela instituição de crédito requerente, a fim de compreenderem os seus fatores impulsionadores do sucesso e as suas principais dependências para efeitos da sua apreciação global sobre a instituição de crédito requerente.
91. A este respeito, as áreas a serem analisadas pelas autoridades competentes devem incluir os principais fatores endógenos que influenciam o êxito do modelo de negócio, tais como os pontos fortes previstos pela instituição de crédito requerente nas relações com clientes, fornecedores e parceiros, a qualidade das plataformas de TI e a capacidade operacional e de recursos, bem como fatores como fornecedores terceiros, intermediários, exposição potencial ao risco de BC/FT e fatores impulsionadores regulamentares específicos.
92. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se as projeções financeiras correspondem à estratégia de negócio definida no plano, se existe uma estratégia clara para a sua execução, assim como capacidade para executar e aplicar o plano de atividades. No que se refere a este último aspeto, a apreciação efetuada pelas autoridades competentes deve igualmente ter em conta a avaliação contínua da capacidade profissional da administração, nomeadamente no que se refere ao plano de atividades e às suas alterações ao longo do tempo, bem como da existência de recursos humanos suficientes para assegurar a aplicação da estratégia de negócio. Para apoiar esta avaliação, as autoridades competentes devem ter em conta a experiência profissional anterior dos membros do órgão de administração.

7.2.5 Projeções financeiras

93. As autoridades competentes devem proceder a uma apreciação quantitativa do plano de atividades da instituição de crédito requerente centrada nas projeções financeiras apresentadas, tanto para o cenário de base como para o cenário de esforço – tendo em conta a distribuição geográfica, os tipos de atividades e a posição de mercado a nível individual e, se for caso disso, a nível consolidado do grupo ou subconsolidado (artigo 4.º, alínea a), das *RTS on information for authorisation*¹⁵). As autoridades competentes devem igualmente apreciar as posições financeiras (por exemplo, com base no balanço), o risco (por exemplo, com base

¹⁵ O artigo 4.º, alínea a), das *RTS on information for authorisation* prevê que o pedido deve incluir «informações sobre as previsões da instituição de crédito requerente a nível individual e, se for caso disso, a nível consolidado do grupo e subconsolidado (indicando a proporção representada pela instituição de crédito), pelo menos de acordo com o cenário de base e o cenário de esforço, incluindo: [...]».

no montante total das posições em risco («TREA») ou noutras medidas do risco) e/ou as restrições organizativas e/ou legais.

94. O objetivo da apreciação quantitativa das projeções financeiras do plano de atividades deve ser avaliar a credibilidade dos pressupostos subjacentes (no que se refere ao crescimento da empresa, à geração de receitas, à estimativa dos custos e riscos subjacentes), a viabilidade e sustentabilidade do modelo de negócios do requerente e a sua capacidade global para alcançar os resultados projetados em conformidade com os requisitos prudenciais tanto no cenário de base como no cenário de esforço.
95. A avaliação das projeções financeiras deve refletir a estratégia de negócio visada pela instituição de crédito requerente no que diz respeito às áreas geográficas mais significativas da instituição de crédito requerente, incluindo filiais, sucursais, atividades realizadas em regime de livre prestação de serviços, tipos de atividades, segmentos de atividade e linhas de produtos com base na contribuição para os lucros (por exemplo, com base nas demonstrações de resultados) e examinar a credibilidade dos pressupostos quantitativos subjacentes (por exemplo, atividades por região, receitas de comissões, número de clientes, custos com pessoal, pressupostos macroeconómicos, etc.).
96. Ao avaliar a rendibilidade do plano de atividades, as autoridades competentes devem prestar especial atenção às áreas da estratégia de negócio visada que sejam mais relevantes para a sustentabilidade futura do modelo de negócio e para a sobrevivência em situações de esforço. Na medida do possível, e sempre que adequado, devem também ter em conta a exposição da instituição de crédito requerente a riscos e vulnerabilidades existentes ou novos.
97. Para o efeito, as autoridades competentes devem apreciar a explicação da viabilidade inicial da instituição de crédito e da sustentabilidade do modelo de negócio ao longo de um período de tempo de que a instituição de crédito requerente necessita para atingir o estado estacionário, em qualquer caso durante um período mínimo de três anos. No que se refere ao cenário de esforço, deve ser suficiente que a instituição de crédito consiga cumprir os requisitos prudenciais no final do horizonte de planeamento.
98. As autoridades competentes podem ter de avaliar um plano de atividades com um horizonte temporal mais longo, por exemplo até cinco anos. Tal pode acontecer, por exemplo, em relação aos requerentes cujo ciclo económico se desenvolva ao longo de cinco anos ou cujos planos de atividades trienais revelem deficiências de sustentabilidade. Nesses casos, o nível de intensidade da avaliação deve ser calibrado de acordo com o perfil de risco, as potenciais deficiências e a incerteza associada ao horizonte temporal mais alargado do plano de atividades.
99. Na medida do possível e sempre que adequado, as autoridades competentes devem determinar uma comparação adequada entre pares para a instituição de crédito requerente. A autoridade competente deve determinar os pares ou o grupo de pares com base nas linhas de produtos/segmentos de atividade concorrentes que visem a mesma fonte de

lucros/clientes e basear a análise em dados de supervisão, de mercado e macroeconómicos que estejam na posse da autoridade competente. Nesses casos, o resultado da avaliação decorrente da comparação entre pares deve complementar o parecer de peritos da autoridade competente. Se a comparação entre pares não for exequível, as autoridades competentes devem basear-se no parecer de peritos.

100. As autoridades competentes devem ponderar avaliar as tendências e os rácios de rendibilidade, tendo em conta os riscos que a instituição de crédito requerente prevê assumir e o desempenho relativo comparativamente aos seus pares. Para apoiar esta avaliação, as autoridades competentes podem fazer referência aos indicadores de rendibilidade e de risco mais comuns, tais como a rendibilidade dos capitais próprios, a rendibilidade dos ativos, a relação custo-benefício, o custo do risco e o rácio de alavancagem. A utilização de indicadores específicos pela autoridade competente deve refletir o tipo e o nível de risco previstos pela instituição de crédito requerente para gerar lucros (por exemplo, uma instituição que gera rendimentos mais baixos e mais estáveis, com uma apetência conservadora pelo risco, pode ser mais sustentável do que uma instituição com rendimentos elevados, mas com uma apetência pelo risco muito agressiva). As autoridades competentes devem avaliar cuidadosamente o risco subjacente ao desempenho económico (por exemplo, o nível de risco dos ativos), tendo igualmente em conta, na medida do possível, indicadores ajustados ao risco.
101. As autoridades competentes devem poder compreender claramente as fontes de geração de lucros e perdas da instituição (nomeadamente, os fatores subjacentes, tais como volumes – existências e fluxos – e os preços/margens), a fim de identificar os principais fatores impulsionadores e dependências do desempenho empresarial e potenciais vulnerabilidades. Se for caso disso, tendo em conta a abordagem assente na proporcionalidade prevista no n.º 70, as autoridades competentes devem proceder a uma desagregação das receitas/fontes de rendimento, a fim de compreenderem se as fontes de receitas previstas são coerentes com a estratégia de negócio global visada (tipo de modelo de negócio, dimensão da atividade). A este respeito, as autoridades competentes devem prestar atenção a expectativas de lucro excessivamente otimistas, relacionadas, por exemplo, com taxas de juro a prazo e com outros pressupostos relevantes que geram receitas, e ao seu potencial impacto na fiabilidade e, em última análise, na sustentabilidade das projeções.
102. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no n.º 70, as autoridades competentes devem apreciar a fixação dos preços e a estrutura dos produtos da instituição de crédito requerente. Para o efeito, podem ser tomados em consideração, por exemplo, os seguintes elementos:
 - (a) dependência de fontes de rendimento de risco ou concentradas (por exemplo, crédito hipotecário de alto risco, empréstimos com financiamento com efeito de alavanca, crédito ao consumo, grupos específicos de clientes) e respetivos efeitos no modelo de negócio, tais como o aumento da vulnerabilidade a alterações no contexto económico (por exemplo, diminuição do preço dos imóveis, diminuição da procura dos produtos financiados através de empréstimos ao consumo);

- (b) dependência de fontes de rendimento mais voláteis (por exemplo, proveitos de operações financeiras - *trading/hedging* -, ou outras fontes não recorrentes) e implicações para a sustentabilidade a longo prazo das receitas.
103. As autoridades competentes devem compreender claramente os vários modelos de receitas (por exemplo, baseados em rendimentos de juros [por exemplo, atividade de crédito ao consumo] ou baseados em comissões [por exemplo, financiamento do comércio, correspondente bancário, serviços de custódia ou de consultoria]), os fatores específicos de geração de receitas, os indicadores-chave de desempenho e o nível de risco dos segmentos de atividade conexos. Em qualquer caso, devem compreender claramente o modelo de receitas da instituição de crédito requerente, a forma como esta espera gerar rendimentos tanto em situações de normalidade como em situações de esforço e a credibilidade dos pressupostos subjacentes.
104. As autoridades competentes devem prestar especial atenção às elevadas taxas de crescimento e aos pressupostos associados ao risco, nomeadamente no que se refere à adequação das capacidades de execução e de gestão do risco da instituição de crédito requerente, para apoiar a consecução das projeções visadas, em conformidade com a análise efetuada nos termos do n.º 92. A avaliação da credibilidade dos pressupostos subjacentes deve ser efetuada tendo em conta vários elementos, nomeadamente a estratégia de negócio global, a fixação dos preços dos produtos, o contexto económico, a estratégia de financiamento, a tolerância e a apetência pelo risco, a existência de políticas destinadas a assegurar uma gestão sã e prudente, etc. No que se refere à sustentabilidade do modelo de negócio, as autoridades competentes devem compreender de forma aprofundada a estrutura de custos e os indicadores relevantes, por exemplo, a evolução do rácio custos-benefícios visados (absolutos ou por comparação com os pares) no final do horizonte temporal do plano de atividades previsto e em situações de esforço.
105. A estrutura de custos adotada (por exemplo, custos com mão de obra, administrativos ou informáticos) deve ser apreciada em termos absolutos e, sempre que possível e adequado, em comparação com os pares, tendo presente o impacto negativo significativo que a subestimação de certos custos, em especial durante a fase de arranque ou em situações de esforço, pode ter na sustentabilidade do modelo de negócio e/ou na estratégia de negócio. As autoridades competentes devem prestar atenção a concentrações de custos recorrentes que possam refletir a rigidez da estrutura de custos.
106. No que se refere especificamente aos modelos de custos, é provável que as instituições de crédito requerentes que dependem significativamente de modelos de negócio baseados em tecnologias incorram em custos marginais mais baixos do que as instituições de crédito com transações associadas a elevados custos variáveis. Consequentemente, é provável que a rentabilidade desses modelos de negócio aumente, em princípio, após se atingir um volume crítico que absorva os custos fixos de investimento. As autoridades competentes devem, por conseguinte, considerar as despesas fundamentais desses requerentes, tais como talento de engenharia ou de comercialização de produtos e investimento em infraestruturas.

7.2.6 Perspetiva global da supervisão

107. Com base no plano de atividades e nas projeções financeiras apresentadas, as autoridades competentes devem desenvolver a sua perspetiva global da supervisão para avaliar a) se o modelo de negócio da instituição de crédito requerente será viável e sustentável e b) se a instituição de crédito requerente conseguirá cumprir os requisitos prudenciais ao longo do horizonte de planeamento. Com base no parecer de peritos da autoridade competente, o objetivo da perspetiva global da supervisão consiste em obter uma avaliação integrada e abrangente do plano de atividades e das projeções financeiras e, em especial, da credibilidade dos pressupostos subjacentes. A perspetiva da supervisão deve basear-se na avaliação das informações recebidas sobre a estratégia de negócio, o contexto económico (potenciais pares, tendências do mercado e outros fatores externos suscetíveis de afetar a rentabilidade futura) e os principais fatores internos, sendo comparada com a perspetiva da própria instituição de crédito requerente (projeções financeiras, tal como explicado nos n.ºs 93 a 106), a fim de avaliar a sua credibilidade global.
108. Com base nas informações apreciadas, a autoridade competente deve desafiar os pressupostos da instituição de crédito requerente e desenvolver a sua própria perspetiva de supervisão. Se os pressupostos não forem credíveis, as autoridades competentes podem desenvolver pressupostos alternativos e efetuar uma análise de sensibilidade para determinar o impacto quantitativo nas áreas conexas do plano de atividades. A contestação «linha a linha» e a correspondente aplicação de pressupostos alternativos, se necessário, permitirão à autoridade competente quantificar e avaliar o impacto global da análise de sensibilidade nas projeções financeiras e, em última análise, nos requisitos prudenciais mais relevantes. A autoridade competente pode desafiar o cenário de base e o cenário de esforço.
109. O desenvolvimento da perspetiva da supervisão e a análise de sensibilidade devem estar sujeitos à proporcionalidade, tal como estabelecido no n.º 70, tendo em conta o risco e a complexidade relativos do modelo de negócio previsto. Caso a perspetiva global da supervisão seja diferente da perspetiva do requerente, as autoridades competentes podem considerar a possibilidade de partilhar observações específicas com a instituição de crédito requerente, com o objetivo de colmatar o défice de informação e aprofundar a compreensão dos pressupostos assumidos pela instituição de crédito requerente. O diálogo de supervisão pode contribuir para a apresentação de um plano de atividades e de previsões financeiras revistos pela instituição de crédito requerente, refletindo as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua viabilidade e sustentabilidade e, em última análise, o cumprimento dos requisitos prudenciais durante o horizonte de planeamento. Nessa situação, as autoridades competentes podem também ponderar a aplicação de medidas de mitigação, sob a forma de condições suspensivas, obrigações subseqüentes ou restrições, tal como estabelecido na secção 4.2, n.ºs 32-25.

8. Capital

8.1 Critérios gerais

110. A determinação do nível de capital deve ter por objetivo garantir o cumprimento, por parte da instituição de crédito autorizada, dos seus fundos próprios e de outros requisitos prudenciais no momento da autorização e considerando um cenário de esforço severo, mas plausível, ao longo de, pelo menos, três anos.
111. Para efeitos da concessão da autorização, o nível de capital deve ser determinado com base no capital inicial e nos requisitos de fundos próprios, de acordo com a metodologia estabelecida na secção 8.2.
112. Para efeitos da MCA, o capital inicial é um montante fixo estabelecido na legislação nacional nos termos do artigo 12.º, n.º 1,¹⁶ do CRD ou do artigo 12.º, n.º 4¹⁷ do CRD, consoante o caso.
113. Os requisitos de fundos próprios são requisitos de capital baseados no risco¹⁸ e baseados na alavancagem¹⁹, em conformidade com o Título I, Partes II e III, do CRR.
114. Independentemente das diferenças existentes na UE relativamente ao valor absoluto do capital inicial estabelecido na legislação nacional, a MCA visa assegurar que o nível de capital seja fixado para garantir o cumprimento dos requisitos prudenciais aquando da autorização no cenário de base e ao longo de, pelo menos, três anos do horizonte temporal de planeamento num cenário de esforço severo, mas plausível.
115. A determinação do nível de fundos próprios aquando da autorização e do montante a realizar no momento da autorização, tal como estabelecido na secção 8.2 e na secção 8.3 abaixo não prejudica requisitos mais rigorosos estabelecidos a nível nacional.

8.2 Determinação do nível de capital

116. Para efeitos da determinação do nível de capital, as autoridades competentes devem:
- (a) identificar adequadamente os riscos (e os RWA conexos) com base no plano de atividades analisado em conformidade com a secção 7.2.6 e estimar os requisitos de fundos próprios

¹⁶ «Sem prejuízo de outras condições gerais estabelecidas no direito nacional, as autoridades competentes recusam a autorização de início da atividade caso a instituição de crédito não possua fundos próprios específicos ou o seu capital inicial seja inferior a 5 milhões de euros».

¹⁷ «Os Estados-Membros podem conceder autorização a categorias especiais de instituições de crédito cujo capital inicial seja inferior ao fixado no n.º 1, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) O capital inicial não ser inferior a 1 milhão de euros;

b) Os Estados-Membros interessados comunicarem à Comissão e à EBA as razões pelas quais fazem uso desta faculdade.

¹⁸ Fundos próprios principais de nível 1 (CET1), nível 1 (T1), Total dos requisitos de fundos próprios.

¹⁹ Rácio de alavancagem.

(baseados no risco e baseados na alavancagem) durante, pelo menos, três anos (ou seja, os fundos próprios necessários para cobrir o pleno cumprimento dos requisitos prudenciais durante e no final dos primeiros três anos, tendo em conta as perdas acumuladas esperadas para esse horizonte temporal);

(b) adicionar ao capital inicial as perdas acumuladas esperadas nos primeiros três anos;

(c) seleccionar o mais elevado de a) ou b)²⁰.

As autoridades competentes devem certificar-se de que a estimativa dos requisitos de fundos próprios prevista na alínea a) do presente número²¹ é o montante mais elevado²² decorrente do cenário de base ou do cenário²³ de esforço severo, mas plausível, do plano de atividades revisto em conformidade com a secção 7.2.6. As autoridades competentes devem assegurar que o montante mais elevado assim identificado constitui a base para o cálculo do capital que se espera que a instituição de crédito requerente tenha disponível no momento da autorização, tal como especificado na secção 8.3. A parte do capital a realizar aquando da autorização, e antes do início de atividades é determinada em conformidade com o disposto no n.º 123.

117. Se a autoridade competente for a autoridade de supervisão em base consolidada, deve avaliar o impacto esperado, com base no plano de atividades apreciado em conformidade com a secção 7.2.6, da instituição de crédito recém-autorizada nos requisitos de capital a nível consolidado. Para o efeito, a autoridade competente deve basear-se na análise do perímetro de consolidação avaliado em conformidade com o n.º 33.

118. Se um requerente que pertencer a um grupo bancário apresentar um pedido de derrogação dos requisitos de capital nos termos dos artigos 7.º ou 10.º do CRR, as autoridades competentes podem considerar, no âmbito dos seus poderes discricionários nos termos das disposições referidas, avaliar a elegibilidade do requerente para a aplicação da derrogação de forma rigorosa e escrupulosa, tendo em conta as particularidades do pedido de autorização.

²⁰ As figuras 1, 2 e 3 apresentadas no anexo ilustram os seguintes casos: a) a figura 1 contém um exemplo do caso em que os requisitos de fundos próprios são mais elevados do que o capital inicial e as perdas anuais cumulativas; b) a figura 2 contém um exemplo do caso em que o capital inicial mais as perdas anuais cumulativas são mais elevados do que os requisitos de fundos próprios estimados; c) a figura 3 contém um exemplo de uma alteração do montante mais elevado do capital inicial e das perdas e dos requisitos de fundos próprios ao longo dos três anos considerados para determinar o capital no momento da autorização.

²¹ E as perdas cumulativas esperadas conexas utilizadas para determinar o montante indicado na alínea 116(b) do presente número.

²² Em alguns casos, é o cenário de base do plano de atividades e não o cenário adverso (ambos devidamente contestados pela autoridade competente, se necessário) que pode levar à determinação de requisitos de fundos próprios mais elevados (devido, por exemplo, a um crescimento empresarial mais forte) e, conseqüentemente, a requisitos de capital mais elevados no seu conjunto (incluindo o cálculo das perdas esperadas ao longo dos três anos do horizonte temporal de planeamento). Nesse caso, os requisitos de fundos próprios estimados mais elevados no primeiro horizonte de três anos e as perdas acumuladas nos primeiros três anos, de acordo com o cenário de referência, determinarão a quantidade de capital necessária.

²³ A consideração das perdas previstas no cenário de esforço deve ter por objetivo assegurar um nível adequado de resiliência da instituição de crédito no período inicial de atividade, também devido ao facto de os requisitos do Pilar 2 (P2R) ainda não terem sido determinados.

119. Quando, no exercício do seu poder discricionário, a autoridade competente se considerar em condições de proceder a uma avaliação rigorosa e escrupulosa e determinar que estão preenchidas as condições relevantes estabelecidas no CRR e que a derrogação pode ser concedida, e tal derrogação for concedida no momento da autorização, o capital aquando da autorização (e o pagamento correspondente) deve ser determinado de forma coerente com os n.ºs 116–117 tendo em conta a derrogação.
120. Quando a autoridade competente considerar que a derrogação dos requisitos de capital não pode ser concedida no momento da autorização, o nível de capital deve ser determinado pela autoridade competente de acordo com a metodologia estabelecida nos n.ºs 116–117. Nos casos específicos em que a autoridade competente considere que a derrogação não pode ser concedida no momento da autorização, mas que existem motivos razoáveis para avaliar se pode ser concedida numa fase posterior, a autoridade competente pode aplicar medidas para atenuar o impacto do nível de capital aquando da autorização.

8.3 Qualidade, pagamento e disponibilidade de capital

121. A autoridade competente deve verificar a adequação do capital determinado nos termos do disposto na secção 8.2 em conformidade com a qualidade solicitada nos termos das disposições relevantes estabelecidas no Título I, Partes II e III, do CRR. Em especial, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da CRD, o capital inicial é constituído por «um ou mais dos elementos a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) a e), do [CRR]».
122. As autoridades competentes devem verificar se o capital da instituição de crédito está separado dos ativos do proprietário e se está disponível total e imediatamente e sem restrições para ser utilizado exclusivamente pela instituição de crédito.
123. A parte do nível de capital a realizar integralmente antes da concessão da autorização é a mais elevada das seguintes:
- a) a parte do capital determinada em conformidade com a secção 8.2 que deve cobrir integralmente o primeiro ano de atividade (ou seja, os fundos próprios necessários para cobrir o cumprimento integral dos requisitos prudenciais durante e no final dos primeiros doze meses, tendo em conta as perdas esperadas para esse horizonte temporal); ou
 - b) o capital inicial acrescido das perdas do primeiro ano.
124. As autoridades competentes devem verificar e analisar, através de provas adequadas, se a parte do capital realizado integralmente, em conformidade com as alíneas a) ou b) acima, é efetivamente realizada integralmente, se é de origem legítima e se está inscrita nos registos da empresa antes da concessão da autorização. Para avaliar a fonte legítima dos fundos²⁴, as

²⁴ Entende-se por «origem dos fundos» a origem dos fundos envolvidos numa relação comercial ou numa transação ocasional. Inclui tanto a atividade que gerou os fundos utilizados na relação comercial, por exemplo, a remuneração do cliente, como os meios através dos quais os fundos do cliente foram transferidos. Os fundos podem também decorrer de

autoridades competentes devem aplicar os critérios estabelecidos nos n.ºs 14.5 e 14.6 das *Orientações Conjuntas das AES relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas*²⁵, relacionados com a atividade que gerou os fundos e os meios através dos quais foram transferidos, tendo em conta se podem dar origem a um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

125. Sem prejuízo do acima referido, nas jurisdições em que a parte do capital indicada na alíneas a) ou b) do n.º 123 tenha de ser realizada antes do início das atividades como instituição de crédito, e não antes da concessão da autorização, as autoridades competentes, para efeitos da concessão da autorização, devem analisar cuidadosamente o plano e o prazo de execução apresentados pelo requerente nos termos do artigo 6.º, n.º 2, das *RTS on information for authorisation*²⁶, a fim de assegurar que esse montante de capital seja integralmente realizado antes do início das atividades como instituição de crédito e seja de origem legítima.

A autoridade competente deve incluir na autorização uma condição expressa que suspenda os efeitos da autorização pelo menos até ao pagamento efetivo das partes do capital aí identificadas.

126. As autoridades competentes devem certificar-se de que a instituição de crédito requerente dispõe de um plano de execução do capital que aborde o montante de capital em dívida determinado em conformidade com a secção 8.2, que não tenha sido realizado no momento da autorização nos termos dos n.ºs 123 e 124 e que se destina a cobrir as atividades do segundo e do terceiro anos. Esse plano de execução do capital deve indicar o tipo de fontes de financiamento e o calendário das injeções de capital, a fim de evitar um potencial incumprimento dos objetivos comerciais e um potencial aumento de perdas que afete o cumprimento dos requisitos mínimos de capital pela instituição de crédito. O tipo de fontes de financiamento – tais como os recursos financeiros privados dos acionistas, os instrumentos financeiros emitidos ou a emitir nos mercados financeiros e eventuais acordos e contratos celebrados relativamente aos fundos próprios – deve ser cuidadosamente analisado com o objetivo de garantir que são de origem legítima e, com base nos seus termos e condições, estarão imediatamente disponíveis.

uma «fonte de riqueza», ou seja, a origem da riqueza total do cliente, por exemplo, herança ou poupança. Ver o n.º 12, alíneas n) e o) das Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT da EBA, EBA/GL/2021/02, de 1 de março de 2021, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/revised-guidelines-on-ml-tf-risk-factors>

²⁵ JC/GL/2016/01, de 20 de dezembro de 2016, relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro, disponíveis em: <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/other-topics/joint-guidelines-for-the-prudential-assessment-of-acquisitions-of-qualifying-holdings>

²⁶ «Se o capital inicial não tiver sido integralmente realizado no momento da apresentação do pedido à autoridade competente, o pedido deve indicar o plano e o prazo de execução previstos para assegurar que o capital inicial seja integralmente realizado antes da autorização de início de atividade das instituições de crédito».

9. Governo interno

9.1 Critérios gerais

127. As autoridades competentes devem proceder a uma análise cuidadosa e abrangente dos sistemas, processos e mecanismos relacionados com o governo interno da instituição de crédito requerente, tendo presente que, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da CRD, caso não seja demonstrada uma gestão sólida e eficaz do risco por essa instituição, as autoridades competentes têm de recusar a concessão da autorização.

128. A MCA aqui estabelecida tem por objetivo orientar a avaliação, efetuada pelas autoridades competentes, dos documentos apresentados com o pedido relativos aos sistemas de governo interno, à estrutura operacional, às políticas e aos processos. A MCA contém orientações sobre os principais elementos e aspetos a avaliar pelas autoridades competentes para efeitos da concessão da autorização e não prejudica a aplicação de partes adicionais das *Orientações da EBA sobre governo interno (segunda revisão)*²⁷, das *Orientações da EBA e da ESMA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (revistas)*²⁸, das *Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs (revistas)*²⁹, das *Orientações da EBA relativas à subcontratação*³⁰ e das *Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança*³¹. A avaliação das autoridades competentes deve ter por objetivo garantir que a instituição de crédito cumpre as *orientações da EBA* referidas.

129. Para efeitos da presente secção, e em conformidade com o disposto no n.º 13, o quadro de governo, em especial o quadro de controlo interno, incluindo o quadro de gestão do risco, abrange também o risco de BC/FT e deve ser avaliado em conformidade com as *Orientações relativas aos Fatores de Risco de BC/FT da EBA*³², aquando da avaliação da adequação das políticas e procedimentos de CBC/FT das instituições de crédito requerentes.

130. As autoridades competentes devem compreender de forma exaustiva a forma como a instituição de crédito está organizada e ter uma perspetiva clara da sua estrutura de governo e operacional, bem como de outros sistemas, processos e mecanismos, que devem ser bem

²⁷ EBA/GL/2021/05, de 2 de julho de 2021, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/guidelines-internal-governance-second-revision>

²⁸ EBA/GL/2021/06, de 2 de julho de 2021, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/joint-esma-and-eba-guidelines-assessment-suitability-members-management-body-revised>

²⁹ EBA/GL/2021/04, de 2 de julho de 2021, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration/guidelines-on-sound-remuneration-policies-second-revision>

³⁰ EBA GL/2019/02, de 25 de fevereiro de 2019, disponíveis em <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/internal-governance/guidelines-on-outsourcing-arrangements>

³¹ EBA/GL/2019/04, de 29 de novembro de 2019, disponíveis em <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/internal-governance/guidelines-on-ict-and-security-risk-management>

³² EBA/GL/2021/02, de 1 de março de 2021, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/anti-money-laundering-and-e-money/revised-guidelines-on-ml-tf-risk-factors>

concebidos. O requerente deve estar adequadamente preparado para poder ser considerado suficientemente capaz de realizar as atividades visadas de uma forma sã e prudente.

131. As autoridades competentes devem certificar-se de que os documentos apresentados com o pedido preveem sistemas, processos e mecanismos que demonstrem adequadamente a existência de uma estrutura de governo clara, transparente e sólida que garanta uma tomada de decisão eficaz e um bom governo, e de que os poderes e responsabilidades são claramente atribuídos a todos os níveis da organização e entre os órgãos de gestão.
132. A intensidade da avaliação efetuada pelas autoridades competentes dos requisitos de governo interno deve ter em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos nos n.ºs 17–21 das presentes orientações e o perfil de risco individual do requerente.
133. A avaliação deve basear-se nos documentos e informações apresentados pela instituição de crédito requerente nos termos, nomeadamente, do artigo 1.º, alínea l), do artigo 4.º, alíneas g) e h) e do artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) a f), das *RTS on information for authorisation* e em eventuais documentos adicionais solicitados pela autoridade competente em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, das referidas RTS.

9.2 Órgão de administração

9.2.1 Órgão de administração na função de gestão e órgão de administração na função de fiscalização

134. As orientações pretendem abranger todas as estruturas de administração existentes e não privilegiam nenhuma estrutura específica. As orientações não interferem com a repartição geral de competências de acordo com o direito das sociedades nacional. Consequentemente, devem ser aplicadas independentemente da estrutura de administração utilizada (uma estrutura monista e/ou dualista e/ou outra estrutura) nos Estados-membros. Deve entender-se que o órgão de administração, tal como definido no artigo 3.º, n.º 1, pontos 7 e 8, da Diretiva 2013/36 UE, tem funções de gestão (executivas) e de fiscalização (não executivas)³³.
135. As autoridades competentes devem analisar o pedido, em especial os estatutos ou outros documentos constitutivos equivalentes³⁴ e o mandato do órgão de administração³⁵, e certificar-se de que os documentos abrangem adequadamente as funções e responsabilidades do órgão de administração, distinguindo entre a função de gestão (executiva) e a função de

³³ N.º 8 das *Orientações da EBA sobre governo interno*. Ver também o considerando 56 da Diretiva 2013/36/UE.

³⁴ Apresentados nos termos das *RTS on information for authorisation*.

³⁵ Apresentado nos termos das *RTS on information for authorisation*.

fiscalização (não executiva). Neste contexto, as autoridades competentes devem, nomeadamente:

- (a) verificar se o órgão de administração tem a responsabilidade última e global pela instituição e se define, supervisiona e é responsável pela implementação de sistemas de governo na instituição que assegurem a sua gestão efetiva e prudente³⁶;
- (b) certificar-se de que as responsabilidades confiadas ao órgão de administração³⁷ incluem a definição, a aprovação e a fiscalização da implementação: a) da estratégia de negócio global e das políticas essenciais da instituição de crédito; b) da estratégia de risco global, incluindo a apetência da instituição de crédito pelo risco, o seu quadro de gestão de riscos e as medidas destinadas a assegurar que o órgão de administração dedique tempo suficiente às questões em matéria de risco e de gestão de riscos; c) de um quadro adequado e efetivo de governo e de controlo interno que inclua uma estrutura organizacional clara e funções internas independentes e eficientes de gestão de riscos, conformidade e auditoria, que disponham de autoridade, estatuto e recursos suficientes para exercerem as suas funções; d) de um quadro adequado e efetivo de governo e de controlo interno que assegure o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis, incluindo no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; e) dos montantes, tipos e distribuição dos fundos próprios internos e dos fundos próprios regulamentares para cobrir de forma adequada os riscos da instituição; f) dos objetivos da gestão da liquidez da instituição; g) de uma política de remuneração nos termos descritos nos n.ºs 170 e 171; h) de mecanismos relativos à adequação individual e coletiva do órgão de administração, à sua composição, eficácia e plano de sucessão; i) de um processo de seleção e avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais³⁸; j) de mecanismos destinados a garantir o funcionamento interno de cada comité do órgão de administração, caso tenha sido constituído³⁹; k) de uma cultura de risco que inclua a sensibilização para o risco e os comportamentos de risco da instituição; l) de uma cultura empresarial e de valores que promovam comportamentos éticos e responsáveis, incluindo um código de conduta ou um instrumento semelhante; m) de uma política em matéria de conflitos de interesses e em relação ao pessoal; e n) de mecanismos destinados a garantir a integridade

³⁶ N.º 19 das Orientações da EBA sobre governo interno.

³⁷ Ver o n.º 22 das Orientações da EBA sobre governo interno.

³⁸ Tal como definida nas *Orientações da EBA sobre governo interno*, a expressão «Titulares de funções essenciais» significa «as pessoas que têm uma influência significativa na gestão da instituição, mas que não são membros do órgão de administração nem o administrador executivo. Incluem os responsáveis pelas funções de controlo interno e o administrador financeiro, se estes não forem membros do órgão de administração, e, sempre que identificados pelas instituições segundo uma abordagem baseada no risco, outros titulares de funções essenciais. Estes podem incluir responsáveis por unidades de negócio significativas, sucursais do Espaço Económico Europeu e da Associação Europeia de Comércio Livre, filiais de países terceiros e outras funções internas». Ver também as Orientações Conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais.

³⁹ De acordo com o n.º 22, alínea i) das *Orientações da EBA sobre governo interno*, esses mecanismos devem discriminar «i. o papel, a composição e as tarefas de cada um deles; ii. um fluxo de informação adequado, incluindo a documentação de recomendações e conclusões, e linhas de reporte adequadas entre cada comité e o órgão de administração, as autoridades competentes e outras partes».

- dos sistemas contabilístico e relato financeiro, incluindo os controlos financeiros e operacionais e o cumprimento da legislação e das normas aplicáveis;
- (c) certificar-se de que o pedido prevê que, ao definir, aprovar e fiscalizar a execução das tarefas referidas na alínea b) *supra*, o órgão de administração deve procurar garantir um modelo de negócio sustentável que tenha em conta todos os riscos, incluindo os riscos ambientais, sociais e de governação;
- (d) certificar-se de que os documentos relevantes apresentados com o pedido preveem mecanismos destinados a assegurar que a avaliação da adequação individual e coletiva do órgão de administração seja realizada de forma eficaz, que os papéis e responsabilidades do presidente sejam claramente definidos, que a composição e o plano de sucessão do órgão de administração sejam adequados e que o órgão de administração desempenhe as suas funções de forma eficaz, em conformidade com as *Orientações da EBA sobre governo interno e as Orientações da EBA sobre a avaliação da adequação*;
- (e) avaliar se o órgão de administração na sua função de gestão será responsável pela implementação das estratégias definidas pelo órgão de administração e se discute regularmente a implementação e a adequação dessas estratégias com o órgão de administração na sua função de fiscalização. O órgão de administração na sua função de gestão deve também ter poderes para analisar de forma construtiva e crítica as propostas, explicações e informações recebidas quando exerce o seu julgamento e toma decisões sobre a estratégia da instituição⁴⁰;
- (f) certificar-se, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas por força do direito das sociedades nacional aplicável, de que as funções do órgão de administração na sua função de fiscalização devem incluir⁴¹: a) a supervisão e monitorização das tomadas de decisão e das ações em matéria de gestão e a garantia de uma supervisão eficaz do órgão de administração na sua função de gestão, incluindo a monitorização e análise do seu desempenho individual e coletivo e a execução das estratégias e dos objetivos da instituição; b) a garantia e a avaliação periódica da eficácia do quadro de governo interno da instituição de crédito e a adoção de medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências identificadas; c) a supervisão e monitorização da implementação coerente dos objetivos estratégicos da instituição, da sua estrutura organizacional e da sua estratégia de risco, incluindo a sua apetência pelo risco e o seu quadro de gestão de riscos, bem como de outras políticas (por ex., a política de remuneração) e do quadro para a divulgação de informação; d) a monitorização da implementação coerente da cultura de risco da instituição; e) a supervisão da implementação e manutenção de um código de conduta ou de um código semelhante e de políticas eficazes, a fim de identificar, gerir e mitigar conflitos de interesse reais ou potenciais; f) a supervisão da integridade da informação e do relato financeiro, e do quadro de controlo interno, incluindo um quadro sólido e eficaz de gestão de riscos; g) a garantia de que os responsáveis das funções de controlo interno

⁴⁰ Ver o n.º 30 das Orientações da EBA sobre governo interno.

⁴¹ Ver o n.º 34 das Orientações da EBA sobre governo interno.

possam atuar com independência e, sem prejuízo da obrigação de informar outros órgãos internos, unidades ou áreas de negócio, manifestar preocupações e alertar diretamente o órgão de administração na sua função de fiscalização, quando necessário, sempre que a evolução adversa do risco afete ou seja suscetível de afetar a instituição; h) a monitorização da implementação do plano de auditoria interna, após o envolvimento prévio dos comités de risco e de auditoria, sempre que estes comités tenham sido constituídos;

- (g) verificar se os documentos relevantes apresentados com o pedido relativos aos comités que serão constituídos incluem a sua combinação, composição, papel e repartição de funções e tarefas entre os comités especializados do órgão de administração, em conformidade com as disposições relevantes das *Orientações da EBA sobre governo interno*.

136. Nos termos do artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva 2015/849/CE (DABC), as autoridades competentes devem igualmente verificar se os documentos apresentados com o pedido preveem a identificação do membro do órgão de administração responsável pela execução das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos requisitos em matéria de CBC/FT.

9.2.2 Avaliação da adequação do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais

137. Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, segundo subparágrafo, da CRD, as autoridades competentes devem submeter os membros do órgão de administração da instituição de crédito a uma avaliação da adequação e devem recusar a concessão da autorização se não cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 91.º, n.º 1, da CRD.

138. Se for caso disso, as autoridades competentes devem também submeter os titulares de funções essenciais a uma avaliação da adequação, nos termos definidos nas *Orientações da EBA sobre governo interno*.

139. Essa avaliação da adequação deve ser realizada em conformidade com as *Orientações da EBA e da ESMA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais*.

9.3 Estrutura organizativa

140. As autoridades competentes devem verificar se a estrutura organizativa da instituição de crédito demonstra uma organização sólida, com a disponibilidade de linhas de reporte eficazes, a repartição de responsabilidades e a avaliação e gestão do risco, incluindo a monitorização subsequente, de modo a assegurar uma gestão sã e prudente da instituição de crédito. A análise deve incluir igualmente o organograma que estabelece a organização interna prevista em termos de departamentos, divisões, equipas e a respetiva afetação de pessoal.

141. As autoridades competentes devem avaliar cuidadosamente se a estrutura organizativa apresentada – incluindo a dimensão prevista, o número de ETC e os sistemas – é proporcional ao modelo de negócio, aos tipos e à distribuição geográfica das atividades e aos riscos que a instituição de crédito requerente tenciona assumir. Por conseguinte, essa avaliação deve ser apoiada pelo plano de atividades analisado em conformidade com a secção 7 das presentes orientações.
142. Para efeitos da concessão da autorização ou do início das atividades, consoante o caso, as autoridades competentes devem estar suficientemente convencidas dos progressos realizados no que respeita à aplicação da estrutura organizativa, incluindo os progressos na contratação do pessoal indicado com as qualificações adequadas.
143. As autoridades competentes devem prestar especial atenção à necessidade de evitar a criação de estruturas não transparentes ou desnecessariamente complexas, que não tenham uma justificação económica ou uma finalidade jurídica claras ou que possam ser utilizadas para um objetivo relacionado com o branqueamento de capitais ou outros crimes financeiros⁴².
144. Quando o plano de atividades prever a criação de estruturas noutras jurisdições, as autoridades competentes devem avaliar o cumprimento efetivo, por parte dessas jurisdições, das «normas europeias e internacionais em matéria de transparência fiscal, de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo»⁴³. Devem igualmente avaliar em que medida a estrutura prevista serve uma finalidade económica e lícita óbvia, ou em que medida pode ser utilizada para ocultar a identidade do beneficiário efetivo final, ou se a estratégia de negócio (incluindo o pedido do cliente que esteja na base da criação da estrutura) é questionável. As autoridades competentes devem avaliar se a estrutura impede a supervisão adequada pelo órgão de administração da instituição ou a capacidade desta para gerir o risco associado, e se a estrutura dificulta a supervisão efetiva pelas autoridades competentes⁴⁴.

9.3.1 Valores corporativos, cultura de risco, código de conduta e políticas de governo

145. As autoridades competentes devem verificar se o mandato do órgão de administração relativo aos valores corporativos garante a adoção, promoção e aplicação de normas éticas e profissionais rigorosas, criando um ambiente de crítica construtiva, no qual os processos de tomada de decisão promovam uma diversidade de perspetivas.

⁴² O n.º 76 das *Orientações da EBA sobre governo interno* estabelece o seguinte: «As instituições devem evitar a criação de estruturas complexas e potencialmente não transparentes. No seu processo de tomada de decisões, as instituições têm em conta os resultados da avaliação de riscos efetuada para identificar se essas estruturas possam ser utilizadas para fins ligados ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros, e os respetivos controlos e quadro jurídico em vigor [...]».

⁴³ O n.º 76, alínea a), das *Orientações da EBA sobre governo interno* estabelece o seguinte: «se a jurisdição onde a estrutura será criada cumpre efetivamente com as normas europeias e internacionais em matéria de transparência fiscal, de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo;».

⁴⁴ N.º 76, alíneas a) a f), das *Orientações da EBA sobre governo interno*.

146. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), quinto travessão, das *RTS on information for authorisation*, as autoridades competentes devem igualmente analisar a forma como está delineada a política de promoção da diversidade do órgão de administração e certificar-se de que está em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), da CRD e de que estabelece um objetivo quantitativo ou, se for caso disso, qualitativo para promover a diversidade, bem como a frequência da avaliação.

9.3.2 Política em matéria de conflitos de interesses

147. As autoridades competentes devem verificar se a forma como está delineada a política de conflitos de interesses torna o órgão de administração responsável pela «definição, aprovação e supervisão da implementação e manutenção de políticas eficazes para identificar, avaliar, gerir e mitigar ou prevenir conflitos de interesses reais e potenciais ao nível institucional», bem como entre a instituição e o pessoal, incluindo o órgão de administração e os familiares mais próximos do pessoal⁴⁵.

148. No que diz respeito aos conflitos de interesses ao nível da instituição, as autoridades competentes devem certificar-se de que a forma como está delineada a política de conflitos de interesses exige que «as medidas adotadas pelas instituições para gerirem ou, quando apropriado, mitigarem conflitos de interesses, devem ser documentadas»⁴⁶ e que inclui uma adequada segregação de funções, obstáculos à informação e procedimentos para as operações com partes relacionadas.

149. Quanto aos conflitos de interesses ao nível do pessoal, as autoridades competentes devem certificar-se de que a política abrange, pelo menos, as situações previstas no n.º 109 das *Orientações da EBA sobre governo interno*⁴⁷ e que prevê «procedimentos, medidas, requisitos de documentação e responsabilidades pela identificação e prevenção de conflitos de interesses, para efeitos da avaliação da sua materialidade e para a adoção de medidas de mitigação».

⁴⁵ Ver as secções 11 e 12 das *Orientações da EBA sobre governo interno*.

⁴⁶ Ver o n.º 107 das *Orientações da EBA sobre governo interno*.

⁴⁷ O n.º 111 das *Orientações da EBA sobre governo interno* estabelece o seguinte: «A política deve abranger, pelo menos, as seguintes situações ou relações nas quais podem surgir conflitos de interesses:

a. Interesses económicos: (p. ex., ações, outros direitos de propriedade e participações, participações financeiras e outros interesses económicos em clientes comerciais, direitos de propriedade intelectual, créditos concedidos pela instituição a uma empresa detida por membros do pessoal, participação ou propriedade de um organismo ou entidade com interesses conflitantes);

b. Relações pessoais ou profissionais com os titulares de participações qualificadas na instituição;

c. Relações pessoais ou profissionais com membros do pessoal da instituição ou de entidades incluídas no perímetro da consolidação prudencial (p. ex., relações familiares);

d. Outros empregos e empregos anteriores num passado recente (p. ex., cinco anos);

e. Relações pessoais ou profissionais com partes interessadas externas relevantes (p. ex., estar associado a fornecedores materiais, consultores ou outros prestadores de serviços); e

f. Influência política ou relações políticas».

9.3.3 Participação de infrações, abuso de mercado, governação de produtos, proteção do consumidor, tratamento de reclamações

150. A análise, pelas autoridades competentes, da forma como está delineada a política de participação de infrações deve garantir que o pessoal possa denunciar com segurança infrações, potenciais ou reais, aos requisitos regulamentares ou internos. A fim de evitar conflitos de interesses, o pessoal deve ter a possibilidade de denunciar infrações fora das linhas de reporte habituais. Os procedimentos de alerta devem assegurar a proteção dos dados pessoais da pessoa que denuncia a infração e da pessoa singular que é alegadamente responsável pela infração, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
151. As autoridades competentes devem certificar-se de que a forma como está delineada a política abrange o processo de tratamento de informações sobre uma infração potencial ou real e a proteção da pessoa que a denuncia, em conformidade com as *Orientações da EBA sobre governo interno*.
152. A análise, pelas autoridades competentes, da forma como está delineada a política de abuso de mercado deve garantir que a instituição de crédito respeite normas adequadas que impeçam abusos de mercado. Em especial, deve incluir o processo de identificação, gestão e denúncia das infrações no domínio do abuso de mercado.
153. As autoridades competentes devem verificar se, em conformidade com as *Orientações da EBA relativas aos procedimentos de governação e monitorização de produtos bancários de retalho*⁴⁸, a forma como está delineada a política de governação dos produtos garante que a instituição de crédito requerente, atuando na qualidade de fabricante e/ou distribuidor, implementará uma política sólida de governação dos produtos que preveja processos, funções e estratégias internas (i) para garantir que os interesses, objetivos e características dos consumidores sejam tidos em conta, (ii) para evitar potenciais prejuízos para os consumidores e (iii) para minimizar os conflitos de interesses.
154. A análise, pelas autoridades competentes, da forma como está delineada a política de defesa do consumidor deve ter por objetivo garantir que a instituição de crédito requerente estabeleça uma política sólida de defesa do consumidor, para fornecer informações adequadas aos consumidores e proteger os mesmos. Em especial, a forma como está delineada deve garantir que a política de defesa do consumidor cumpre o quadro regulamentar e fornece formação adequada aos membros do pessoal relevantes. Para o efeito, deve abranger normas e princípios, a monitorização do cumprimento e a sensibilização do pessoal.
155. A análise, pelas autoridades competentes, da forma como está delineada a política de tratamento de reclamações deve ter por objetivo garantir que a instituição de crédito

⁴⁸ EBA/GL/2015/18, disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/guidelines-on-product-oversight-and-governance-arrangements-for-retail-banking-products>

proporcione aos consumidores uma defesa adequada em conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis. A forma como está delineada deve abranger o processo de receção, avaliação e resposta às reclamações.

9.4 Quadro de controlo interno

156. As autoridades competentes devem avaliar se a instituição de crédito requerente dispõe de um quadro de controlo interno adequado, proporcional às atividades, ao modelo de negócio, à complexidade e aos riscos associados previstos pela instituição de crédito (por exemplo, integração em linha de clientes, proteção e sistemas de cibersegurança). As autoridades competentes devem certificar-se da adequação dos recursos humanos afetos, tanto em termos de número de ETC como de qualificações, da adequação dos sistemas e do orçamento para apoiar a execução das tarefas.
157. As autoridades competentes devem analisar os documentos apresentados com o pedido e certificar-se de que a repartição de funções e responsabilidades permitirá ao órgão de administração conhecer inteiramente a estrutura da sua instituição de crédito⁴⁹ e que este «assegura que as funções de controlo interno são independentes das áreas de negócio que controlam, em especial que exista uma segregação de funções adequada e que tais funções estejam dotadas dos recursos financeiros e humanos e dos poderes adequados para desempenharem eficazmente as suas funções. As linhas de reporte e a repartição de responsabilidades, nomeadamente entre os titulares de funções essenciais, devem ser claras, bem definidas, coerentes, vinculativas e devidamente documentadas»⁵⁰.
158. As autoridades competentes devem ter uma perspetiva clara sobre se o quadro de controlo interno abrange todas as áreas da instituição e reflete as três linhas do modelo de defesa para a identificação das funções de tratamento e de gestão dos riscos.
159. Para o efeito, as autoridades competentes devem verificar se estão implementados sistemas para garantir que as unidades de negócio e apoio, a primeira linha de defesa, sejam responsáveis, em primeiro lugar, pela identificação e gestão dos riscos em que incorrem no exercício das suas atividades e pelo estabelecimento e manutenção de processos e controlos adequados para garantir que esses riscos sejam analisados, medidos, monitorizados, devidamente comunicados e mantidos dentro dos limites da apetência pelo risco da instituição de crédito e que estejam em conformidade com os requisitos regulamentares internos e externos.
160. A função de gestão de riscos e a função de verificação do cumprimento, a segunda linha de defesa, juntamente com a função de auditoria interna, que é a terceira linha de defesa, constituem as funções de controlo interno no quadro do controlo interno. As autoridades competentes devem verificar se serão estabelecidas, tendo em conta os critérios de proporcionalidade previstos nos n.ºs 17–21, e se serão dotadas de autoridade, estatuto e

⁴⁹ N.º 71 das Orientações da EBA sobre governo interno.

⁵⁰ N.º 68 das Orientações da EBA sobre governo interno.

acesso direto suficientes e adequados ao órgão de administração para o cumprimento da sua missão.

161. Para garantir que as funções de controlo interno cumprem os requisitos de independência⁵¹, as autoridades competentes devem verificar se, com base nos documentos apresentados com o pedido, se prevê que:

- (a) os seus membros do pessoal não desempenham quaisquer tarefas operacionais abrangidas pelas atividades que as funções de controlo interno devem monitorizar e controlar;
- (b) estão separadas, do ponto de vista organizacional, das atividades que lhes compete monitorizar e controlar;
- (c) sem prejuízo da responsabilidade global dos membros do órgão de administração da instituição, o responsável por uma função de controlo interno não deve estar subordinado a uma pessoa com responsabilidades na gestão das atividades que a função de controlo interno monitoriza e controla;
- (d) a remuneração dos membros do pessoal das funções de controlo interno não está associada aos resultados das atividades que estas fiscalizam e controlam, nem pode comprometer de outro modo a sua objetividade.

162. As autoridades competentes devem verificar se os responsáveis das funções de controlo interno cumprem os seguintes requisitos:

- a) serão estabelecidos a um nível hierárquico adequado que lhes confira a autoridade e o estatuto necessários para cumprirem as suas responsabilidades;
- b) serão independentes das áreas de negócio ou unidades que controlam;
- c) reportarão e responderão diretamente perante o órgão de administração, que também avalia o seu desempenho;
- d) caso necessário, os responsáveis das funções de controlo interno devem poder ter acesso e reportar diretamente ao órgão de administração na sua função de fiscalização para manifestarem preocupações e alertar este órgão, se for caso disso, no caso de uma evolução específica que afete ou possa afetar a instituição.

163. A fim de assegurar o exercício eficaz das funções de controlo interno, as autoridades competentes devem certificar-se de que lhes são atribuídos recursos orçamentais e humanos suficientes, com qualificações adequadas, tendo em conta o tipo de atividades visadas, bem como um sistema de TIC adequado e apoio à sua disposição.

⁵¹ Ver o n.º 175 das Orientações da EBA sobre governo interno.

9.4.2 Função de gestão de riscos

164. As autoridades competentes devem certificar-se de que, no âmbito do quadro de controlo interno, a instituição de crédito disporá de um quadro de gestão de riscos holístico a nível da instituição de crédito, reconhecendo plenamente a realidade económica de todos os riscos a que está exposta.
165. As autoridades competentes devem certificar-se de que a função de gestão de risco (FGR) facilitará a aplicação de um quadro sólido de gestão de risco em toda a instituição e de que o seu papel no seio da instituição de crédito abrange a sua participação na a) estratégia e nas decisões em matéria de risco; b) avaliação das alterações significativas; c) identificação, medição, avaliação, gestão, mitigação, monitorização e reporte dos riscos; d) avaliação das infrações à apetência pelo risco ou aos limites de risco e recomendação de medidas corretivas. Para o efeito, as autoridades competentes devem também analisar e avaliar a forma como está delineada a estratégia de gestão desses riscos, incluindo uma declaração sobre a tolerância e a apetência pelo risco e medidas destinadas a alinhar o risco avaliado com a apetência pelo risco.
166. No que diz respeito ao papel da FGR na estratégia e nas decisões em matéria de risco, a análise das autoridades competentes deve ter por objetivo verificar se o pedido prevê a participação ativa da FGR, numa fase inicial numa perspetiva de continuidade, na elaboração da estratégia de risco da instituição de crédito, na garantia de que a instituição de crédito disponha de processos eficazes de gestão de riscos e na prestação ao órgão de administração de todas as informações relevantes relacionadas com o risco, a fim de permitir a fixação do nível de apetência pelo risco da instituição de crédito. As autoridades competentes devem assegurar que se preveja que a FGR avalie a solidez e a sustentabilidade da estratégia de risco e da apetência pelo risco e que esta se traduza de forma adequada em limites de risco específicos, incluindo ao nível das unidades de negócio, e que seja envolvida antes de o órgão de administração tomar decisões relativas às estratégias de risco.
167. No que se refere ao papel da FGR na avaliação de alterações significativas, as autoridades competentes devem verificar se está prevista a participação da FGR antes de serem tomadas decisões sobre operações excecionais, de modo a avaliar o impacto dessas alterações e operações excecionais no risco global da instituição de crédito, e comunicar as suas conclusões diretamente ao órgão de administração antes da tomada da decisão.
168. No que respeita ao papel da FGR na identificação, medição, monitorização, mitigação e reporte dos riscos e das concentrações de risco associadas a aprovar pelo organismo de administração, as autoridades competentes devem certificar-se da existência de políticas e procedimentos e de que a FGR terá acesso a todas as áreas de negócio e outras unidades com potencial para gerar riscos.
169. O papel da FGR deve igualmente incluir a avaliação independente das infrações aos limites de risco ou à apetência pelo risco (incluindo a determinação das suas causas e a realização de uma análise jurídica e económica do custo real do encerramento, redução ou cobertura da

exposição face ao possível custo da sua manutenção). Deve prever-se que a FGR informará as unidades de negócio em causa e o órgão de administração e recomendará possíveis soluções. Para o efeito, a FGR reporta diretamente as infrações significativas ao órgão de administração na sua função de fiscalização, sem prejuízo do reporte a outras funções internas e comités.

9.4.3 Política de remuneração

170. No que se refere à forma como está delineada a política de remuneração, para além de avaliar o cumprimento dos requisitos de neutralidade do ponto de vista do género previstos no artigo 92.º, n.º 2, alínea a-A), da CRD, as autoridades competentes devem ter em conta especificamente a necessidade de verificar se a forma como está delineada a política relativa aos membros do pessoal cujas atividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito⁵² está em conformidade com o artigo 94.º da CRD e as *Orientações da EBA relativas a políticas de remuneração*.

171. Em especial, devem avaliar se: a) a forma como está delineada a política de remuneração está em conformidade com a apetência ao risco prevista pela instituição, com a sua estratégia de negócio e os seus interesses a longo prazo, e se se prevê que seja mantida, aprovada e supervisionada pelo órgão de administração; b) prevê que o pessoal que tenha um impacto significativo no perfil de risco da instituição seja adequadamente identificado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, e o artigo 94.º, n.º 3, da CRD; c) prevê requisitos específicos em matéria de remuneração para esses membros do pessoal, nomeadamente (i) um rácio entre a remuneração variável e a remuneração fixa, em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea g), da CRD e (ii) o pagamento em instrumentos, regimes de diferimento, incluindo regimes de redução («malus») ou de recuperação («clawback»), em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alíneas l), m) e n), da CRD⁵³.

9.4.4 Função de verificação do cumprimento

172. As autoridades competentes devem verificar se se prevê que a função de verificação do cumprimento gerirá o risco de cumprimento, aconselhará o órgão de administração sobre as medidas a tomar para assegurar o cumprimento em matéria de legislação, regulamentação e normas aplicáveis e, sob a supervisão do órgão de administração, implementará políticas e processos para gerir os riscos de cumprimento e garantir a conformidade. As autoridades competentes devem verificar se a função de verificação do cumprimento é adequada aos tipos e à distribuição geográfica das atividades (por exemplo, conformidade com as legislações nacionais aplicáveis de várias jurisdições no caso de atividades exercidas de forma transfronteiriça), aos riscos e à complexidade, em conformidade com o modelo de negócio e a avaliação do plano de atividades realizada em conformidade com a secção 7 das presentes orientações.

⁵² Apresentada nos termos das *RTS on information for authorisation*.

⁵³ Tendo especificamente em conta as derrogações previstas no artigo 94.º, n.ºs 3 e 4, da CRD.

173. A função de verificação do cumprimento deve assegurar que a monitorização da conformidade é efetuada através de um programa de monitorização da conformidade estruturado e bem definido e que a política em matéria de conformidade é observada. Deve também prever-se que a função de verificação do cumprimento e a FGR cooperam e trocam informações necessárias para o desempenho das respetivas funções.
174. As autoridades competentes devem igualmente verificar se a função de verificação do cumprimento será incumbida de verificar, em estreita cooperação com a FGR e o departamento jurídico, se os novos produtos e os novos procedimentos respeitam o quadro jurídico em vigor e, quando apropriado, as futuras alterações conhecidas da legislação, da regulamentação e dos requisitos de supervisão.
175. As autoridades competentes devem verificar se está prevista a criação de uma função de verificação do cumprimento em matéria de CBC/FT para o cumprimento da regulamentação específica sobre BC/FT e das políticas internas, no seio ou autónoma da função de verificação do cumprimento.

9.4.5 Política de CBC/FT

176. As autoridades competentes devem verificar se a política de CBC/FT, apresentada pela instituição de crédito requerente nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii) das *RTS on information for authorisation*, contém uma panorâmica das principais políticas e procedimentos, tal como estabelecido no artigo 8.º, n.º 3, da DABC, que serão implementadas para combater o risco de BC/FT. Para o efeito, as autoridades competentes terão em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos nos n.ºs 17–21.
177. As autoridades competentes devem verificar se a forma como está delineada abrange todos os elementos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 4,⁵⁴ da DABC e fundamentar a forma como a instituição de crédito requerente irá garantir que pode atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT a que está exposta a partir do dia em que tiver acesso ao mercado.

9.4.6 Função de auditoria interna

178. As autoridades competentes, tendo em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos nos n.ºs 17–21, devem avaliar a função de auditoria interna independente e eficaz («FAI») estabelecida pela instituição de crédito requerente. As autoridades competentes devem conseguir obter uma perspetiva clara sobre se a FAI, seguindo uma abordagem baseada no risco, poderá analisar de forma independente e fornecer uma garantia objetiva de

⁵⁴ Estabelece o seguinte: «As políticas, os controlos e os procedimentos a que se refere o n.º 3 incluem:

- (a) O desenvolvimento de políticas, controlos e procedimentos internos, nomeadamente relativamente aos modelos de práticas de gestão do risco, a diligência quanto à clientela, a comunicação de informações, a conservação de registos, ao controlo interno, a gestão da conformidade, incluindo, quando adequado à dimensão e natureza da atividade, a designação de um responsável pela conformidade ao nível da direção, e o controlo dos funcionários;
- (b) Quando adequado, em função da dimensão e natureza da atividade, uma função de auditoria independente para testar as políticas, controlos e procedimentos internos a que se refere a alínea a).

conformidade de todas as atividades e unidades da instituição, incluindo as atividades subcontratadas, com as políticas e os procedimentos da instituição e com outros requisitos externos (não prudenciais).

179. Para o efeito, as autoridades competentes devem avaliar se a FAI tem a sua independência organizativa e a objetividade dos auditores internos protegida por reporte direto ao órgão de administração, bem como recursos adequados para o desempenho das suas funções. Para o efeito, devem igualmente certificar-se que a FAI tem livre acesso, ao nível de toda a instituição, a todos os registos, documentos, informações e instalações da instituição para o desempenho das suas funções.

180. As autoridades competentes devem igualmente avaliar se a FAI está incumbida, pelo menos, do seguinte:

(a) a adequação do quadro de controlo interno, incluindo a adequação das políticas e procedimentos e a conformidade com os requisitos legais e regulamentares;

(b) a elaboração de um plano de auditoria, pelo menos, uma vez por ano, com base nos objetivos anuais de controlo da auditoria interna e a ser aprovado pelo organismo de administração;

(c) a apresentação de recomendações com base nas constatações das suas atividades.

181. Devem igualmente verificar se a forma como está delineada a metodologia e o plano de auditoria interna relativos aos três primeiros anos de atividade, incluindo a auditoria dos serviços subcontratados, é coerente com a estrutura organizativa, os tipos de atividades e o perfil de risco resultantes do plano de atividades avaliado em conformidade com a secção 7.

9.4.7 Política e plano de resiliência operacional e de continuidade do negócio

182. A forma como está delineada a política e o plano de continuidade do negócio deve garantir que o requerente terá um plano sólido de gestão da continuidade do negócio para assegurar a sua capacidade de funcionar em permanência e para limitar as perdas em caso de perturbação grave das atividades. Deve assegurar que a política e o plano de continuidade do negócio incluam uma análise dos principais riscos de perturbação das atividades e uma perspetiva das medidas de mitigação, bem como assegurar a realização de testes regulares ao plano de continuidade do negócio.

9.4.8 Política e sistemas de TIC

183. As autoridades competentes devem avaliar se a política de TIC proporcionará à instituição de crédito sistemas de informação e comunicação fiáveis e se os sistemas de TIC poderão apoiar plenamente as capacidades de agregação de dados de risco em períodos normais e durante

períodos de esforço. Em especial, as autoridades competentes devem avaliar se a instituição de crédito poderá, pelo menos:

- (a) gerar dados sobre os riscos exatos e fiáveis;
- (b) captar e agregar todos os dados significativos sobre os riscos a nível da instituição;
- (c) gerar atempadamente dados agregados e atualizados sobre os riscos;
- (d) gerar dados agregados sobre os riscos para dar resposta a um amplo leque de solicitações do órgão de administração e fiscalização ou das autoridades competentes;
- (e) assegurar o funcionamento sólido, fiável e seguro dos sistemas de informação e comunicação que apoiam as atividades visadas pelas instituições.

184. No que diz respeito às TIC e ao risco de segurança⁵⁵, as autoridades competentes devem certificar-se de que o quadro de gestão assegurará o funcionamento sólido, fiável e seguro dos sistemas de informação e comunicação que apoiam as atividades das instituições de crédito, bem como a prevenção, monitorização e mitigação adequadas dos riscos das TIC em períodos normais e durante períodos de esforço. As autoridades competentes devem avaliar, em especial:

- (a) se o órgão de administração assume a responsabilidade global pela definição, aprovação e supervisão da aplicação da estratégia em matéria de TIC das instituições financeiras, que deve ser alinhada com a estratégia de negócio global das instituições financeiras;
- (b) a definição e atribuição claras de funções e responsabilidades fundamentais, bem como linhas de comunicação de informações pertinentes, para as funções de TIC para que o quadro de gestão dos riscos associados às TIC e à segurança seja eficaz, incluindo a atribuição de um orçamento adequado para apoiar adequadamente as necessidades operacionais das TIC e a gestão dos riscos associados às TIC e à segurança;
- (c) se a gestão e a supervisão dos riscos associados às TIC e à segurança são atribuídas a uma função de controlo independente e objetiva, devidamente separada dos processos operacionais das TIC e que não seja responsável por qualquer auditoria interna, e a uma função de auditoria interna independente;
- (d) os mecanismos destinados a assegurar a identificação, a criação e a manutenção de um inventário atualizado das áreas de negócio, funções e processos de apoio para identificar a

⁵⁵ Tal como definido nas *Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança*, entende-se por «riscos associados às TIC e à segurança»: O risco de perdas por violação da confidencialidade, falta de integridade de sistemas e dados, inadequação ou indisponibilidade de sistemas e dados ou incapacidade para alterar as tecnologias da informação (TI) num período de tempo e custos razoáveis quando o ambiente ou os requisitos empresariais se alteram (isto é, agilidade). Tal inclui riscos de segurança resultantes de eventos externos ou processos internos inadequados ou deficientes, incluindo ciberataques ou uma segurança física inadequada.

importância de cada um destes e as suas interdependências relativamente aos riscos associados às TIC e à segurança;

- (e) na medida em que a informação é mantida em sistemas de TIC, se os requisitos de segurança da informação estarão em vigor;
- (f) o âmbito, a complexidade e a importância das dependências relacionadas com as TIC, se estiver prevista a subcontratação de funções operacionais dos serviços de TIC e de qualquer atividade dos sistemas de TIC – incluindo a entidades de grupo – ou a utilização de terceiros em relação a essas funções e atividades.

10. Participações qualificadas e sócios

185. Para efeitos do artigo 14.º, n.º 1,⁵⁶ da CRD, as autoridades competentes devem examinar as informações relativas aos acionistas e sócios apresentadas pela instituição de crédito requerente nos termos dos artigos 8.º e 9.º das *RTS on information for authorisation*.

186. Para efeitos do artigo 14.º, n.º 2,⁵⁷ da CRD, as autoridades competentes devem avaliar se os acionistas e sócios cumprem os critérios estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1, da CRD, conforme especificado nas *Orientações Conjuntas das AES relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas*⁵⁸.

⁵⁶ A disposição estabelece o seguinte: «1. As autoridades competentes recusam a autorização de início da atividade de instituição de crédito, salvo se a instituição de crédito as tiver informado da identidade dos seus acionistas ou sócios, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, que nela detenham, direta ou indiretamente, participações qualificadas, e do montante dessas participações, ou, caso não existam participações qualificadas, da identidade dos vinte maiores acionistas ou sócios. [...]».

⁵⁷ A disposição estabelece o seguinte: «As autoridades competentes recusam a autorização de início da atividade a uma instituição de crédito se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, não considerem demonstrada a idoneidade dos acionistas ou sócios de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 23.º, n.º 1. É aplicável o disposto no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 24.º.».

⁵⁸ JC/GL/2016/01, de 20 de dezembro de 2016, disponíveis em https://esas-joint-committee.europa.eu/Publications/Guidelines/JC_QH_GLs_EN.pdf